

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 8/2026-T

Tema: IRC. OIC não residentes. Retenções na Fonte. discriminação e violação da livre circulação de capitais. Artigos 22.º, n.ºs 1 a 3 e 10 do EBF e 63.º do TFUE.

SUMÁRIO:

- 1. A liberdade de circulação de capitais é estabelecida pelo artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) como uma liberdade fundamental do mercado interno, dotada de relevância constitucional no âmbito do Direito da União Europeia, gozando de primazia normativa sobre o direito interno, cabendo aos poderes públicos legislativos e administrativos a tomada das medidas internas de transposição, execução e aplicação, consoante os casos, do direito primário e secundário relevante, de forma a assegurar a efetividade da livre circulação de capitais.*
- 2. As normas do n.º 1, parte final, e n.º 3, do artigo 22.º, do Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”), interpretadas conjuntamente, ao estabelecerem um tratamento fiscal mais favorável para os organismos de investimento coletivo (OIC) que operem em Portugal de acordo com a legislação portuguesa, em relação aos organismos equiparáveis que tenham sido constituídos de acordo com a legislação de outro Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado Terceiro, violam os princípios da liberdade de circulação de capitais e da não discriminação, consagrados nos artigos 63.º e 18º do TFUE.*
- 3. Tendo o Tribunal de Justiça da União Europeia decidido que o artigo 63.º do TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe à legislação nacional que determina que os dividendos distribuídos por sociedades residentes a um organismo de investimento coletivo (“OIC”) não residente são objeto de retenção na fonte, ao passo que os dividendos distribuídos a um OIC residente estão isentos dessa retenção, mesmo incidindo sobre estes*

outras formas de tributação, têm os tribunais nacionais de invalidar as liquidações correspondentes.

DECISÃO ARBITRAL

Os Árbitros Rui Duarte Morais (Árbitro-Presidente), Sónia Martins Reis (Árbitro-Adjunto) e Rui Miguel Zeferino Ferreira (Árbitro-Adjunto e Relator), designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa para formar o Tribunal Arbitral Coletivo, decidem o seguinte:

I. RELATÓRIO

1. **A...**, SICAV (doravante abreviadamente designada por “Requerente”), Organismo de Investimento Coletivo, constituído de acordo com o direito luxemburguês, titular do número de identificação de pessoa coletiva..., (contribuinte luxemburguês n.º...), com sede social em..., no Grão-Ducado do Luxemburgo, representada pela sua entidade gestora B... S.A., contribuinte fiscal luxemburguês n.º..., com sede em ..., no Grão-Ducado do Luxemburgo, veio solicitar a constituição de Tribunal Arbitral, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 10.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (“RJAT”), para apreciação da legalidade dos atos de retenção na fonte de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”) incidentes sobre o pagamento de dividendos relativos aos anos de 2019 a 2021, bem como da decisão de indeferimento do pedido de revisão oficiosa previamente apresentada para o efeito.
2. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral Coletivo foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD, em 05.01.2026, e automaticamente notificado à Requerida, que foi do mesmo notificada em 08.01.2025.
3. O Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, nos termos do disposto

na alínea a), do n.º 2, do artigo 6.º e da alínea b), do n.º 1, do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD nomeou no dia 20.02.2026 como árbitros do Tribunal Arbitral Coletivo os aqui signatários, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável.

4. As Partes foram devidamente notificadas dessas nomeações, não tendo manifestado vontade de as recusar, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RJAT, e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico e, em conformidade com o preceituado na alínea c), do n.º 1, do artigo 11.º do RJAT, o Tribunal Arbitral ficou constituído em 10.03.2026.
5. No pedido arbitral o Requerente invocou, em síntese:
 - a) Que, é um OIC, com sede e direção efetiva no Grão-Ducado do Luxemburgo, constituído e a operar ao abrigo da *Loi du 17 décembre 2010 concernant les organismes de placement collectif*, que transpõe para a ordem jurídica luxemburguesa a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, e a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011.
 - b) Que cumpre no seu Estado de residência e de constituição as exigências equivalentes às estabelecidas na legislação portuguesa que regula a atividade dos OIC, também em transposição da referida Diretiva.
 - c) Que é administrado pela sociedade B... S.A., entidade igualmente com residência no Grão-Ducado do Luxemburgo e, bem assim, o Requerente é residente para efeitos fiscais no Grão-Ducado do Luxemburgo, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão em Matéria de Impostos sobre

o Rendimento e o Capital entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo.

- d) Que, em 2018, auferiu dividendos distribuídos por sociedades comerciais com residência fiscal em território português, no montante total de € 1.032.882,11 (um milhão e trinta e dois mil oitocentos e oitenta e dois euros e onze cêntimos), os quais foram sujeitos a tributação em Portugal em sede de IRC através de retenção na fonte liberatória, nos seguintes termos:

Valores em EUR

ENTIDADE		DATA (DD-MM-AAAA)	DIVIDENDOS BRUTOS	RETENÇÃO NA FONTE	DIVIDENDOS LÍQUIDOS
	C...	30-05-2018	386.934,30	96.733,56	290.200,74
	C...	20-08-2018	645.947,81	161.486,97	484.460,84
TOTAIS:			1.032.882,11	258.220,53	774.661,58

- e) Que, em 2019, auferiu dividendos distribuídos por sociedades comerciais com residência fiscal em território português, no montante total de € 2.195.353,84 (dois milhões cento e noventa e cinco mil trezentos e cinquenta e três euros e oitenta e quatro cêntimos), os quais foram sujeitos a tributação em Portugal em sede de IRC através de retenção na fonte liberatória, nos seguintes termos:

Valores em EUR

ENTIDADE		DATA (DD-MM-AAAA)	DIVIDENDOS BRUTOS	RETENÇÃO NA FONTE	DIVIDENDOS LÍQUIDOS
	C...	09-05-2019	1.280.213,22	320.053,28	960.159,94
	D...	15-05-2019	88.987,64	22.246,91	66.740,73
	E...	11-06-2019	7.366,60	1.841,65	5.524,95

	L...	SGPS	26-06-2019	110.950,56	27.737,64	83.212,92
	C...		10-08-2019	707.835,82	176.958,93	530.876,89
TOTAIS:			2.195.353,94	548.838,41	1.646.515,43	

- f) Que, em 2020, auferiu dividendos distribuídos por sociedades comerciais com residência fiscal em território português, no montante total de € 513.521,88 (quinhentos e treze mil quinhentos e vinte e um euros e oitenta e oito cêntimos), os

quais foram sujeitos a tributação em Portugal em sede de IRC através de retenção na fonte liberatória, nos seguintes termos:

Valores em EUR

ENTIDADE		DATA (DD-MM-AAAA)	DIVIDENDOS BRUTOS	RETENÇÃO NA FONTE	DIVIDENDOS LÍQUIDOS
D...		14-05-2020	2.039,84	509,96	1.529,88
C...		21-05-2020	407.771,60	101.942,90	305.828,70
F...	SGPS	03-07-2020	639,96	159,99	479,97
G...		15-07-2020	103.070,48	25.767,62	77.302,86
TOTAIS:			513.521,88	128.380,47	385.141,41

- g) Que, em 2021, auferiu dividendos distribuídos por sociedades comerciais com residência fiscal em território português, no montante total de € 525.965,63 (quinhentos e vinte e cinco mil novecentos e sessenta e cinco euros e sessenta e três cêntimos), os quais foram sujeitos a tributação em Portugal em sede de IRC através de retenção na fonte liberatória, nos seguintes termos:

Valores em EUR

ENTIDADE		DATA (DD-MM-AAAA)	DIVIDENDOS BRUTOS	RETENÇÃO NA FONTE	DIVIDENDOS LÍQUIDOS
D...		26-04-2021	174.821,28	43.705,31	131.115,97
C...		20-05-2021	219.035,60	54.758,90	164.276,70
C...		16-08-2021	132.108,75	33.027,18	99.081,57
TOTAIS:			525.965,63	131.491,39	394.474,24

- h) Que os dividendos foram pagos para uma conta *omnibus* no H...

BANK – *i.e.*, uma conta consolidada que reúne ativos e passivos de várias pessoas ou entidades numa única entidade consolidada, frequentemente utilizada por instituições financeiras, como corretoras ou bancos, a fim de simplificar a administração e a gestão de fundos de clientes –, deduzidos das correspondentes retenções na fonte, e posteriormente colocados à disposição do Requerente.

- i) Que, as retenções na fonte de IRC, referentes a 2018, no montante de € 258.220,53 (duzentos e cinquenta e oito mil duzentos e vinte euros e cinquenta e três cêntimos), foram efetuadas e entregues junto dos cofres da Fazenda Pública através das guias

de retenção na fonte números ... e..., pelo I..., pessoa coletiva com o número de identificação fiscal português..., na qualidade de entidade registadora e depositária de valores mobiliários.

- j) Que, as retenções na fonte de IRC, referentes a 2019, no montante de € 548.838,41 (quinhentos e quarenta e oito mil oitocentos e trinta e oito euros e quarenta e um cêntimos), foram efetuadas e entregues junto dos cofres da Fazenda Pública através das guias de retenção na fonte números ..., ..., ... e ..., pelo I..., pessoa coletiva com o número de identificação fiscal português ..., na qualidade de entidade registadora e depositária de valores mobiliários.
- k) Que, as retenções na fonte de IRC, referentes a 2020, no montante de € 128.380,47 (cento e vinte e oito mil trezentos e oitenta euros e quarenta e sete cêntimos), foram efetuadas e entregues junto dos cofres da Fazenda Pública através das guias de retenção na fonte números ... e ..., pelo I..., pessoa coletiva com o número de identificação fiscal português..., na qualidade de entidade registadora e depositária de valores mobiliários.
- l) Que, as retenções na fonte de IRC, referentes a 2021, no montante de € 131.491,39 (cento e trinta e um mil quatrocentos e noventa e um euros e trinta e nove cêntimos), foram efetuadas e entregues junto dos cofres da Fazenda Pública através das guias de retenção na fonte números ..., ... e ..., pelo I..., pessoa coletiva com o número de identificação fiscal português ..., na qualidade de entidade registadora e depositária de valores mobiliários.
- m) Que não obteve qualquer crédito de imposto no seu Estado de residência (Luxemburgo) relativo às retenções na fonte objeto do pedido de revisão oficiosa, seja ao abrigo da CEDT Portugal/Luxemburgo, seja ao abrigo da lei interna do Grão-Ducado do Luxemburgo.
- n) Que solicitou o reembolso do montante correspondente à diferença entre a taxa de retenção na fonte efetuada em Portugal (25%) e a taxa reduzida de retenção na fonte

prevista no artigo 10.º, n.º 2, da CEDT Portugal/Luxemburgo (15%).

- o) Que, tendo o Requerente já solicitado o referido reembolso, no montante total de € 426.772,32 (dos quais € 103.288,21 são referentes a 2018, € 219.535,38 são referentes a 2019, € 51.352,19 são referentes a 2020 e € 52.596,56 são referentes a 2021), no dia 27 de maio de 2022, apresentou pedido de revisão oficiosa, com vista à restituição do remanescente do imposto retido, no montante total de € 640.158,52 (dos quais € 154.932,32 são referentes a 2018, € 329.303,08 são referentes a 2019, € 77.028,28 são referentes a 2020 e € 78.894,84 são referentes a 2021), conforme se discrimina *infra*:

Valores em EUR

ENTIDADE		DATA (DD-MM-AAAA)	DIVIDENDOS BRUTOS	RETENÇÃO NA FONTE	MONTANTE OBJETO DO PEDIDO DE REVISÃO OFICIOSA
	C...	30-05-2018	386.934,30	96.733,56	58.040,15
	C...	20-08-2018	645.947,81	161.486,97	96.892,17
TOTAIS:			1.032.882,11	258.220,53	154.932,32

Valores em EUR

ENTIDADE		DATA (DD-MM-AAAA)	DIVIDENDOS BRUTOS	RETENÇÃO NA FONTE	MONTANTE OBJETO DO PEDIDO DE REVISÃO OFICIOSA
	C...	09-05-2019	1.280.213,22	320.053,28	192.031,98
	D...	15-05-2019	88.987,64	22.246,91	13.348,15
	E...	11-06-2019	7.366,60	1.841,65	1.104,99
L...	SGPS	26-06-2019	110.950,56	27.737,64	16.642,58
	C...	10-09-2019	707.835,82	176.958,93	106.175,37

TOTAIS: 2.195.353,94 548.838,41 329.303,08

Valores em EUR

ENTIDADE		DATA (DD-MM-AAAA)	DIVIDENDOS BRUTOS	RETENÇÃO NA FONTE	MONTANTE OBJETO DO PEDIDO DE REVISÃO OFICIOSA
D...		14-05-2020	2.039,84	509,96	611,95
C...		21-05-2020	407.771,60	101.942,90	61.165,74
F...	SGPS	03-07-2020	639,96	159,99	95,99
G...		15-07-2020	103.070,48	25.767,62	15.460,57
TOTAIS:			513.521,88	128.380,47	77.028,28

Valores em EUR

ENTIDADE		DATA (DD-MM-AAAA)	DIVIDENDOS BRUTOS	RETENÇÃO NA FONTE	MONTANTE OBJETO DO PEDIDO DE REVISÃO OFICIOSA
D...		26-04-2021	174.821,28	43.705,31	26.223,19
C...		20-05-2021	219.035,60	54.758,90	32.855,34
C...		16-08-2021	132.108,75	33.027,18	19.816,31
TOTAIS:			525.965,63	131.491,39	78.894,84

- p) Que aí sustentou que os dividendos de fonte portuguesa por si auferidos não devem ser tributados em sede de IRC, ao abrigo do disposto no artigo 22.º, n.ºs 1, 3 e 10, do Estatuto dos Benefícios Fiscais ("EBF"), sob pena de tal consubstanciar uma discriminação injustificada entre OIC residentes e não residentes em Portugal, contrária ao princípio da livre circulação de capitais insito no artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE") e, consequentemente, ao princípio do primado do Direito da União Europeia consagrado no artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa ("CRP").
- q) Que o procedimento de revisão oficiosa correu os seus termos junto da Administração Tributária sob o n.º ...2022..., no âmbito do qual, primeiro, em 21.06.2022, foi notificado para identificar as guias de retenção na fonte subjacentes aos atos tributários sindicados através do pedido de revisão oficiosa, o

que fez a 22 de setembro de 2022 e, segundo, em 16.06.2025, o Requerente foi notificado do projeto de indeferimento do pedido de revisão oficiosa por si apresentado.

- r) Que, em 06.10.2025, o Requerente foi notificado da decisão final, resultante da conversão em definitivo do projeto de indeferimento, considerando que os dividendos de fonte portuguesa auferidos pelo Requerente entre 2018 e 2021 não podem beneficiar do regime previsto no artigo 22.º, n.ºs 1, 3 e 10, do EBF, na medida em que o Requerente é um OIC não residente em Portugal.
- s) Que, no seu entendimento, os OIC não residentes são objeto de uma discriminação contrária ao TFUE, na medida em que o regime previsto no artigo 22.º, n.ºs 1, 3 e 10, do EBF é aplicável apenas aos OIC residentes em Portugal que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, não permitindo o Estado português que os OIC não residentes, constituídos e a operar noutro Estado-Membro ao abrigo das Diretivas 2009/65/CE e 2011/61/UE, acedam a tal regime, ainda que demonstrem que cumprem no seu Estado de residência exigências equivalentes às contidas na lei portuguesa.
- t) Que, assim sendo, ainda que revestindo características equivalentes aos OIC residentes em Portugal, em cumprimento das condições previstas na Diretiva 2009/65/CE, os OIC não residentes são colocados numa situação de desvantagem comparativamente aos OIC residentes, tão-só em consequência de não terem a sua residência em Portugal.
- u) Que as liberdades fundamentais previstas no TFUE se opõem à aplicação do regime resultante dos artigos 4.º, n.º 2, 94.º, n.ºs 1, alínea c), 3, alínea b), e 5, 87.º, n.º 4, do CIRC e 22.º, n.ºs 1, 3 e 10, do EBF, do qual resulta a tributação, por retenção na fonte, dos dividendos pagos por uma sociedade portuguesa a um OIC constituído e

a operar ao abrigo da Diretiva 2009/65/CE, residente no Grão-Ducado do Luxemburgo, na medida em que não existe qualquer tributação sobre os dividendos pagos, nas mesmas condições, a um hipotético OIC com residência em Portugal, também constituído e a operar ao abrigo da Diretiva 2009/65/CE, e colocado quanto ao mais numa situação análoga à do Requerente.

- v) Que, de acordo com o artigo 8.º, n.º 4, da CRP, o Direito Comunitário é aplicável na ordem interna nos termos do Direito da União, isto é, por força do primado da legislação comunitária sobre o Direito interno, conforme se infere igualmente do disposto no artigo 8.º, n.º 2, da CRP e do artigo 1.º, n.º 1, da LGT, de onde resulta a não aplicação do Direito interno que seja contrário ao Direito da União Europeia.
- w) Que tratando-se *in casu* de participações no capital de sociedades residentes em Portugal inferiores a 50%, as mesmas não asseguram ao Requerente o controlo sobre estas sociedades nos termos do exercício do direito à liberdade de estabelecimento consagrada no artigo 49.º do TFUE, pelo que a legislação portuguesa em análise será, como tal, potencialmente violadora da livre circulação de capitais prevista no artigo 63.º, n.º 1, do TFUE.
- x) Que a diferença no tratamento fiscal de uma situação puramente doméstica e de outra intracomunitária colocou o Requerente, enquanto OIC acionista residente noutro Estado-Membro, numa situação claramente desfavorável em face dos OIC residentes em Portugal.
- y) Que, na medida em que o artigo 22.º, n.ºs 1, 3 e 10, do EBF, faz depender a dispensa de retenção na fonte e tributação em sede de IRC dos dividendos de fonte portuguesa auferidos por um OIC da respetiva residência em território português, os OIC não residentes constituídos e a operar em condições equivalentes, ao abrigo da Diretiva 2009/65/CE, encontram-se numa situação objetivamente comparável à dos OIC residentes em território português, podendo em ambos os casos os dividendos distribuídos por sociedades residentes em Portugal ser objeto de uma dupla tributação económica ou de uma tributação em cadeia.

- z) Que se constata que as liquidações de IRC objeto dos presentes autos assentam numa situação de discriminação, que viola o princípio da livre circulação de capitais, previsto no artigo 63.º do TFUE.
- aa) Que essa obrigação de não discriminar implica, necessariamente, que também os benefícios ou vantagens de natureza fiscal atribuídos a residentes devam ser concedidos, nas mesmas condições, a não residentes, pelo que a situação do Requerente constitui um exemplo claro de discriminação por parte do Estado Português entre OIC portugueses e OIC luxemburgueses.
- bb) Que, em síntese, haverá de concluir que a aplicação do regime previsto nos artigos 4.º, n.º 2, 94.º, n.ºs 1, alínea c), 3, alínea b), e 5, 87.º, n.º 4, do CIRC e 22.º, n.ºs 1, 3 e 10, do EBF, se traduziu numa restrição à livre circulação de capitais prevista no artigo 63.º do TFUE, na medida em que implicou uma tributação por retenção na fonte sobre os dividendos pagos ao Requerente, a qual não ocorreria caso os mesmos tivessem sido pagos a um OIC residente em Portugal.
- cc) Que inexistindo umnexo direto entre a vantagem fiscal consagrada no artigo 22.º, n.ºs 1, 3 e 10, do EBF, e a compensação dessa vantagem pela liquidação de um determinado imposto sobre os OIC residentes, não poderá a discriminação *sub judice* ser justificada com a necessidade de preservar a coerência do sistema fiscal português.
- dd) Que a partir do momento em que o Estado português optou por não tributar em sede de IRC os dividendos pagos a OIC residentes em Portugal, não poderá justificar a discriminação *sub judice* com fundamento na salvaguarda da repartição equilibrada do poder de tributação entre Estados-Membros.
- ee) Que o Estado português não pode justificar a discriminação em referência com a necessidade de garantir a eficácia de controlos administrativos na medida em que nem sequer concede aos OIC não residentes a possibilidade de comprovarem que cumprem, no seu Estado-Membro de residência, exigências equivalentes às

previstas na legislação portuguesa.

- ff) Que o Estado português não pode justificar a discriminação em referência com a necessidade de evitar a fraude e a evasão fiscal ou de garantir a eficácia de controlos administrativos na medida em que tal resultaria numa presunção inilidível, e como tal contrária ao princípio da proporcionalidade, do carácter artificioso das operações em causa e do incumprimento por parte do Requerente, no seu Estado de residência, de exigências equivalentes às previstas na legislação portuguesa.
- gg) Que inexistindo quaisquer argumentos que possam justificar o tratamento discriminatório decorrente da retenção na fonte que incidiu sobre os dividendos de fonte portuguesa auferidos pelo Requerente entre 2018 e 2021, conclui-se que os artigos 4.º, n.º 2, 94.º, n.ºs 1, alínea c), 3, alínea b), e 5, 87.º, n.º 4, do CIRC e 22.º, n.ºs 1, 3 e 10, do EBF, consubstanciam uma restrição discriminatória à livre circulação de capitais, contrária ao artigo 63.º do TFUE e, bem assim, ao artigo 8.º, n.º 4, da CRP.
- hh) Que, em conclusão, as liquidações de IRC por retenção na fonte acima identificadas enfermam de vício de violação de lei consubstanciado na violação do princípio da livre circulação de capitais previsto no artigo 63.º do TFUE e, conseqüentemente, na violação do princípio do primado do Direito da União Europeia insito no artigo 8.º, n.º 4, da CRP, o qual deverá, nos termos do artigo 163.º do CPA, determinar a respetiva anulação, com a conseqüente restituição do imposto indevidamente retido na fonte que se peticiona na presente sede, no montante total de € 640.158,52, ao abrigo do artigo 100.º da LGT.
- ii) Que tendo o Requerente efetuado o pagamento das liquidações de IRC em crise referentes aos anos de 2018 a 2021 através do mecanismo da retenção na fonte, terá direito ao pagamento de juros indemnizatórios, nos termos do artigo 43.º, n.º 3, alínea d), da LGT, a computar sobre o montante de € 640.158,52, na medida em que a revisão dos atos tributários em referência se efetuar mais de um ano após o pedido

da Requerente (*i.e.*, após 27 de maio de 2023).

6. Em 27.04.2026, após notificação à Requerida para apresentação de resposta, a mesma apresentou-a, bem como juntou na mesma data o respetivo processo administrativo, invocando em síntese:
- a) Que o Requerente não apresentou as declarações emitidas pelo agente pagador em Portugal no período relevante, atestando a data de distribuição dos dividendos, montante bruto dos dividendos distribuídos ao Requerente e imposto retido na fonte em Portugal bem como o número da guia através da qual foi entregue nos cofres do Estado, uma vez que as declarações apresentadas, encontram-se emitidas pelo J... com sede em Paris, dirigidas ao beneficiário dos rendimentos H... BANK e não ao Requerente, sendo que os valores mencionados não são coincidentes aos que estão em apreciação, não sendo possível estabelecer qualquer conexão.
 - b) Que atendendo ao termo do prazo de entrega do imposto retido pelas guias dos períodos identificadas nos autos sempre se dirá que, o prazo previsto no n.º 1 do art.º 78.º da LGT para o pedido por iniciativa do Requerente já se encontrava ultrapassado, em relação às guias submetidas no período de 2021, na medida em que, tratando-se do (i) substituído tributário, (i) tendo a retenção na fonte sido efetuada a título definitivo e, (iii) tendo invocado retenção indevida de imposto, é de aplicar o disposto no n.º 3 do art.º 137.º do CIRC (norma especial face ao art.º 132.º n.ºs 3 e 4 do CPPT).
 - c) Que nunca foi identificado o NIF da representada, entidade que alegadamente obteve os rendimentos cuja retenção na fonte de IRC vem contestada nos autos e que pretende que seja reembolsada, a entidade K..., FCP.
 - d) Que sendo o Requerente um organismo de investimento coletivo e um sujeito passivo não residente para efeitos fiscais em Portugal, sem qualquer estabelecimento estável, deverá o peticionado ser julgado improcedente.

- e) Que recorrendo ao Acórdão Schumacker (processo C-279/03), o direito internacional admite que, em matéria de impostos diretos, as relações entre residentes e não residentes não são comparáveis, pois apresentam diferenças objetivas do ponto de vista do rendimento, da capacidade contributiva e da situação familiar ou pessoal.
- f) Que a situação dos residentes e dos não residentes não é, por regra, comparável e que a discriminação só acontece quando estamos perante a aplicação de regras diferentes a situações comparáveis ou de uma mesma regra a situações distintas.
- g) Que atendendo a que é o Estado de residência que dispõe de toda a informação necessária para aferir um correto enquadramento contributivo e da sua capacidade contributiva global, a situação de um residente é, com certeza, distinta da de um não residente.
- h) Que, deste modo, tem o TJUE entendido que o facto de determinado Estado-membro não conceder a não residentes certos benefícios fiscais que concede a residentes, apenas pode ser discriminativo, na medida em que residentes e não residentes não se encontram numa situação comparável.
- i) Que, no mesmo sentido, está o Acórdão Truck Center (C-282/07, de 22-12-2008), *“cuja conclusão foi a de que sujeitos passivos residentes e não residentes não se encontram numa situação objectivamente comparável”*.
- j) Que, pode assim dizer-se que, o princípio da não discriminação atende à necessidade de conferir tratamento igual ao que é igual e diferente àquilo que é diferente, na medida dessa diferença.
- k) Que, de facto, resulta da jurisprudência do TJUE que determinada norma ou prática pode ser discriminatória, entrando em conflito com o Direito Comunitário, se não for objetivamente justificada.
- l) Que, no caso em apreço, as alegadas diferenças de tratamento encontram-se

plenamente justificadas dentro da sistematização e coerência do sistema fiscal português.

- m) Que, neste sentido, refere que nos Acórdãos *Bachman* (C-204/90) e *Comissão/Bélgica* (C300/90), e embora essa jurisprudência tenha sido objeto de aperfeiçoamento em decisões mais recentes, um tratamento discriminatório de entidades não residentes foi permitido pela razão de interesse geral e a coerência do sistema fiscal nacional.
- n) Que no Acórdão *Marks & Spencer* (C-446/03), o TJUE concluiu que a residência pode constituir um fator justificador das normas fiscais que implicam uma diferença de tratamento entre contribuintes residentes e não residentes.
- o) Que o “o TFUE refere expressamente que “a proibição de todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros (art. 63º, nº 1, do TFUE), não prejudica os Estados-Membros de “Aplicarem as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido” [art. 65º, nº 1, alínea a), do TFUE]”(Acórdão do STA 01435/12, de 20/02/2013).
- p) Que o Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Processo n.º 0654/13, de 27 de Novembro, referiu que “*Resulta da jurisprudência comunitária que embora da legislação nacional decorra, em abstracto, uma restrição à livre circulação de capitais não consentida pelo art. 56º do Tratado da Comunidade Europeia (actual art. 63º TFUE), importa averiguar se essa restrição, consubstanciada em maior tributação de entidade não residente, será neutralizada, em concreto, por via da Convenção celebrada entre os Estados para evitar a dupla tributação.*”.
- q) Que, deste modo, o Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, veio proceder à reforma do regime de tributação dos OIC, ficando estes sujeitos passivos de IRC excluídos na determinação do seu lucro tributável dos rendimentos de capitais, prediais e mais

valias, referidos nos artigos 5.º, 8.º e 10.º do CIRS, conforme prevê o n.º 3 do artigo 22.º do EBF a que acresce a isenção das derramas municipal e estadual, conforme n.º 6 da mencionada norma legal.

- r) Que, porém, paralela a esta opção legislativa de “aliviar” estes sujeitos passivos da tributação em IRC, foi criada uma taxa em sede de Imposto do Selo incidente sobre o ativo global líquido dos OIC.
- s) Que, assim sendo, optou-se por uma tributação na esfera do Imposto do Selo tendo sido aditada, à TGIS, a Verba 29, de que resulta uma tributação, por cada trimestre, à taxa de 0,0025% do valor líquido global dos OIC aplicado em instrumentos do mercado monetário e depósitos, e à taxa 0,0125%, sobre o valor líquido global dos restantes OIC, sendo que, neste caso, a base tributável pode incluir dividendos distribuídos.
- t) Que esta reforma na tributação veio apenas a incidir sobre os OIC abrangidos pelo artigo 22.º do EBF, dela ficando excluídos os OIC constituídos e que operem ao abrigo de uma legislação estrangeira.
- u) Que, por outro lado, está também prevista a tributação autónoma à taxa de 23%, nos termos do n.º 11 do artigo 88.º, do Código do IRC e do n.º 8 do artigo 22.º do EBF, dos dividendos pagos a OIC com sede em Portugal, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.
- v) Que, por isso, no presente caso, não parece estarmos em presença de situações objetivamente comparáveis, porquanto a tributação dos dividendos opera segundo modalidades diferentes e nada indica que a carga fiscal que onera os dividendos auferidos pelos OIC abrangidos pelo artigo 22.º, do EBF, possa ser mais reduzida do que a que recai sobre os dividendos auferidos em Portugal pelo Requerente.

- w) Que, ainda que o Fundo não consiga recuperar o imposto retido na fonte em Portugal no seu Estado de residência, também não está demonstrado que o imposto não recuperado pelo Fundo não possa vir a ser recuperado pelos investidores.
- x) Que, portanto, a aparente discriminação na forma de tributar os dividendos distribuídos por sociedades residentes a OIC não residentes, não pode levar a concluir, em nossa opinião, por uma menor carga fiscal dos OIC residentes, pois como se viu embora o regime fiscal aplicável aos OIC constituídos ao abrigo da legislação nacional, consagre a isenção dos dividendos distribuídos por sociedades residentes, não afasta a tributação desses rendimentos, seja por tributação autónoma (IRC), seja em imposto do selo, quando os mesmos rendimentos integram o valor líquido destes organismos, logo, não pode afirmar-se que as situações em que se encontram aqueles OIC e os Fundos de Investimento constituídos e estabelecidos noutros Estados Membros que auferem dividendos com fonte em Portugal, sejam objetivamente comparáveis.
- y) Que não sendo as situações comparáveis parece difícil de aceitar o argumento do Requerente de que a legislação nacional e particularmente o artigo 22.º do EBF está em desconformidade e contrariaria o disposto no TFUE, nomeadamente, quanto à liberdade de circulação de capitais, tendo em apreço a proibição geral de discriminação face a uma restrição injustificada à liberdade de estabelecimento prevista no artigo 63.º do referido TFUE.
- z) Que não compete à Administração Tributária avaliar a conformidade das normas internas com as do TFUE, não podendo aceitar de forma direta e automática as orientações interpretativas do TJUE, quando estas não têm, na sua origem, a apreciação de compatibilidade entre as disposições do direito interno português e o direito europeu.
- aa) Que a administração tributária não pode deixar de aplicar as normas legais que a vinculam, porquanto está a mesma adstrita ao princípio da legalidade positivada.

- bb) Que o Requerente não esclareceu/provov (apenas alegou) se, no caso concreto, existiu ou não um crédito de imposto por dupla tributação internacional na esfera do próprio Requerente ou dos investidores.
- cc) Que o regime fiscal aplicável aos OIC constituídos ao abrigo da legislação nacional, embora consagre a isenção dos dividendos distribuídos por sociedades residentes, não afasta a tributação desses rendimentos por outras formas, seja por tributação autónoma, seja em imposto do selo, quando os mesmos rendimentos integram o valor líquido destes organismos, logo, não pode afirmar-se que, em substância, as situações em que se encontram aqueles OIC e os Fundos de Investimentos constituídos e estabelecidos noutros Estados-Membros que auferem dividendos com fonte em Portugal, sejam objetivamente comparáveis.
- dd) Que não se pode concluir que o regime fiscal dos OIC – que não se contém em exclusivo no n.º 3 do artigo 22.º do EBF – não esteja em conformidade com as obrigações que decorrem do artigo 63.º do TFUE, pelo que a retenção na fonte efetuada sobre os dividendos pagos ao Requerente respeita o disposto na legislação nacional e na convenção para evitar a dupla tributação, devendo ser mantida na ordem jurídica.
- ee) Que, no caso *sub judice*, em face da matéria de facto e dos documentos juntos aos autos entende-se que o Requerente não fez prova da discriminação proibida, pelo que só se pode defender a improcedência do pedido, por falta de prova da impossibilidade de neutralização da discriminação contestada.
- ff) Que inexistindo qualquer ilegalidade sobre os atos impugnados, não há, lugar ao pagamento de juros indemnizatórios.
7. Em 28.04.2026, por despacho arbitral, foi o Requerente notificado para, no prazo de 10 dias, se pronunciar sobre a matéria de exceção - *Inimpugnabilidade dos atos tributários de retenção na fonte* – constante da resposta da Requerida. O Requerente, em 19.05.2026, apresentou resposta à matéria de exceção, onde conclui que “*em momento*

algum foram pela Administração Tributária portuguesa apresentados sequer indícios de que a referida neutralização pudesse haver ocorrido – como efetivamente não ocorreu –, sendo certo que, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da CEDT Portugal/Luxemburgo ("troca de informações"), facilmente a Administração Tributária poderia obter todas as informações tidas por pertinentes relativamente ao tratamento fiscal conferido no Luxemburgo aos dividendos obtidos pelo Requerente."

8. Em particular sustenta quanto, à impossibilidade de confirmação do pedido e do incumprimento do dever de identificação dos atos tributários, que, por um lado, *"apresentou os elementos adequados e necessários a identificar os atos tributários subjacentes às retenções na fonte ocorridas entre 2018 e 2021, tendo, nessa medida, cumprido o ónus da prova que sobre si impendia de identificar os atos tributários nos termos do artigo 74.º, n.º 1, da LGT"*. E, por outro, que *"(...) para além de ter apresentado declarações emitidas pelo substituto tributário atestando toda a informação acima discriminada relativamente às retenções na fonte ocorridas entre 2018 e 2021, o Requerente apresentou avisos de débito emitidos pelo H..."*, pelo que *"do confronto das declarações emitidas pelo substituto tributário (...) com os avisos de débito dos dividendos emitidos pelo H..., (...) resulta inequivocamente a legitimidade do Requerente para peticionar a declaração de ilegalidade e anulação dos atos tributários relativos aos anos de 2018 a 2021."* Assim, *"(...) a Administração Tributária – e, em consequência, esse Douto Tribunal Arbitral – encontra-se em condições de identificar, pelos seus próprios meios, a partir dos elementos facultados pelo Requerente, (...), o Requerente como beneficiário dos rendimentos auferidos entre 2018 e 2021, para confirmar o montante do IRC retido na fonte em cada caso, que esse montante foi entregue nos cofres da Fazenda Pública e através de que guias, não tendo o Requerente ao seu alcance outros elementos que lhe permitam pronunciar-se sobre as declarações Modelo 30 subjacentes aos atos tributários controvertidos. Por essa razão sustenta ser de improceder a matéria de exceção invocada pela Requerida.*

Igualmente, quanto à exceção de inimpugnabilidade de atos tributários de liquidação por retenção na fonte, sustenta que *"o pedido de revisão oficiosa foi apresentado pelo Requerente ao abrigo do artigo 78.º, nºs 1 e 7, da LGT, com fundamento em erro imputável aos serviços, relativamente ao qual é aplicável o prazo de quatro anos aí previsto"*, pelo que entende que a posição dos Ilustres Juristas da Administração Tributária carece em

absoluta de suporte legal e, bem assim, de qualquer apoio jurisprudencial. Assim, conclui, que “(...) os erros praticados no ato de retenção são imputáveis à Administração Tributária para efeitos do disposto no artigo 78.º, n.º 1, da LGT, concluir-se-á que o pedido de revisão oficiosa foi apresentado tempestivamente pelo Requerente, contrariamente ao que sustentam os Ilustres Juristas da Administração Tributária”.

Ademais, quanto à mesma exceção, sustenta que:

“A este respeito, cumpre recordar que a presente impugnação arbitral tem como objeto imediato a decisão de indeferimento proferida no procedimento de revisão oficiosa n.º ...2022... e que, nesse âmbito, a Divisão de Justiça Tributária da Direção de Serviços de IRC analisou os pressupostos do pedido de revisão oficiosa e concluiu pela sua tempestividade, razão por que prosseguiu para a análise do mérito da pretensão do Requerente (...)

Assim, ao sustentarem que o pedido de revisão oficiosa foi apresentado fora de prazo, os Ilustres Juristas da Administração Tributária assumem uma posição frontalmente contraditória com a decisão de indeferimento do pedido de revisão oficiosa.

À luz da jurisprudência dos tribunais superiores, tal comportamento configura uma situação de abuso de direito na modalidade de venire contra factum proprium, violando direta e inequivocamente o princípio da justiça e o princípio da boa-fé, na vertente da tutela da confiança, previstos nos artigos 266.º, n.º 2, da CRP e 10.º do Código de Procedimento Administrativo, o que se invoca para os todos os efeitos legais”

Pelo que, entre a demais fundamentação que apresenta, conclui que deve ser julgada improcedente a matéria de exceção invocada e, nessa medida, deve o tribunal conhecer do pedido de pronúncia arbitral do Requerente.

Igualmente, quanto à impossibilidade de obtenção de crédito de imposto no Estado de Residência relativamente às retenções na fonte, sustenta, entre o demais, que “a CEDT Portugal/Luxemburgo não garante a concessão no Luxemburgo de um crédito de imposto equivalente à retenção na fonte sofrida em Portugal em termos tais que permita concluir que Portugal assegurou através da referida convenção a neutralização do tratamento discriminatório resultante das disposições do CIRC e do Estatuto dos Benefícios Fiscais.”. E, bem assim, que “(...) os dividendos em causa não foram sujeitos a tributação no Luxemburgo,

i.e. no Estado da residência do Requerente, tendo aí beneficiado de uma isenção de tributação, não tendo esse País concedido ao Requerente qualquer crédito de imposto (pelo valor do IRC retido na fonte em Portugal) que pudesse gerar um efeito neutralizante da discriminação a que o mesmo foi sujeita em Portugal à luz da pertinente legislação nacional.”.

Pelo que conclui pela improcedência da matéria de exceção invocada pela Requerida.

9. Em 21.05.2026, por despacho arbitral, por falta de objeto, foi dispensada a reunião prevista no artigo 18.º, do RJAT. Igualmente, no aludido despacho dispensou-se a apresentação de alegações escritas, com fundamento de não ter havido produção de mais prova e por terem as partes, nos articulados, deixado bem expressas as suas posições quanto às questões de direito.

O Requerente foi ainda notificado para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento da taxa arbitral subsequente, mas cuja taxa se verificou *a posteriori* ter sido integralmente paga com a apresentação do pedido de pronúncia arbitral.

II. SANEAMENTO

10. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as Partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e estão regularmente representadas, em conformidade com o disposto nos artigos 4.º e 10.º, n.º 2, ambos do RJAT, e nos artigos 1.º a 3.º da n.º 112-A/2011, de 22 de Março (Portaria de Vinculação).

11. Não existe no processo qualquer nulidade, porém foi invocada pela Requerida matéria de exceção, quanto à inimpugnabilidade dos atos tributários de retenção na fonte, pelo que cumpre conhecer previamente, a qual será apreciada no ponto IV – A., da matéria de Direito.

III. DA MATÉRIA DE FACTO

A. FACTOS PROVADOS

12. Analisada a prova produzida nos presentes autos, com relevo para a decisão da causa consideram-se provados os seguintes factos:

- A.** O pedido de pronuncia arbitral resulta do indeferimento do pedido de revisão oficiosa n.º ...2022..., apresentado em 27.05.2022 (Cfr. PA e Doc. 1 e 2 do PPA) apresentada contra os atos de retenção na fonte de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) ocorridos entre 2018 e 2021, aquando da colocação à disposição do Requerente de dividendos, com fonte em Portugal, no montante total de € 4.267.723,56 (quatro milhões duzentos e sessenta e sete mil setecentos e vinte e três euros e cinquenta e seis cêntimos), os quais foram sujeitos a tributação em Portugal em sede de IRC, através de retenção na fonte à taxa liberatória de 25%.
- B.** O Requerente é um organismo de investimento coletivo, constituído ao abrigo das leis do Luxemburgo, e a operar ao abrigo da *Loi du 17 décembre 2010 concernant les organismes de placement collectif*, que transpõe para a ordem jurídica luxemburguesa a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, e a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011 (Cfr. Doc. 3, 4 e 5 do PPA).
- C.** O Requerente, bem como a sua entidade gestora, B... S.A., são residentes fiscais no Luxemburgo, não possuindo estabelecimento estável em Portugal, sendo, portanto, o primeiro um sujeito passivo de IRC não residente, para efeitos fiscais, em Portugal e sem qualquer estabelecimento estável no país (Cfr. Doc. 3 e 4, junto com o PPA).
- D.** Os dividendos auferidos foram sujeitos a tributação em Portugal, por retenção na fonte, à taxa de 25%, prevista no n.º 4 do artigo 87.º do Código do IRC, no valor global de € 1.066.930,80 (um milhão e sessenta e seis mil novecentos e trinta euros e oitenta cêntimos), distribuídos pelo anos de 2018 a 2011, nos termos dos quadros *infra* (Cfr. quadros dos artigos 7.º a 10.º do PPA, e como se demonstra provado pelos Documentos 6 a 13, junto com o PPA):

Valores em EUR

ENTIDADE		DATA (DD-MM-AAAA)	DIVIDENDOS BRUTOS	RETENÇÃO NA FONTE	DIVIDENDOS LÍQUIDOS
	C...	30-05-2018	386.934,30	96.733,56	290.200,74
		20-08-2018	645.947,81	161.486,97	484.460,84
TOTAIS:			1.032.882,11	258.220,53	774.661,58

Valores em EUR

ENTIDADE		DATA (DD-MM-AAAA)	DIVIDENDOS BRUTOS	RETENÇÃO NA FONTE	DIVIDENDOS LÍQUIDOS
	C...	09-05-2019	1.280.213,22	320.053,28	960.159,94
	D...	15-05-2019	88.987,64	22.246,91	66.740,73
	E...	11-06-2019	7.366,60	1.841,65	5.524,95

	L...	SGPS	26-06-2019	110.950,56	27.737,64	83.212,92
	C...		10-08-2019	707.835,82	176.958,93	530.876,89
TOTAIS:			2.195.353,94	548.838,41	1.646.515,43	

Valores em EUR

ENTIDADE		DATA (DD-MM-AAAA)	DIVIDENDOS BRUTOS	RETENÇÃO NA FONTE	DIVIDENDOS LÍQUIDOS	
	D...	14-05-2020	2.039,84	509,96	1.529,88	
	C...	21-05-2020	407.771,60	101.942,90	305.828,70	
	F...	SGPS	03-07-2020	639,96	159,99	479,97
	G...	15-07-2020	103.070,48	25.767,62	77.302,86	
TOTAIS:			513.521,88	128.380,47	385.141,41	

Valores em EUR

ENTIDADE		DATA (DD-MM-AAAA)	DIVIDENDOS BRUTOS	RETENÇÃO NA FONTE	DIVIDENDOS LÍQUIDOS
	D...	26-04-2021	174.821,28	43.705,31	131.115,97
	C...	20-05-2021	219.035,60	54.758,90	164.276,70
		16-08-2021	132.108,75	33.027,18	99.081,57
TOTAIS:			525.965,63	131.491,39	394.474,24

- E.** As retenções na fonte do ano de 2018, no valor de € 258.220,53 (duzentos e cinquenta e oito mil duzentos e vinte euros e cinquenta e três cêntimos), foram efetuadas e entregues junto dos cofres da Fazenda Pública através das guias de retenção na fonte números... e ... (Cfr. Doc. 6, junto com o PPA).
- F.** As retenções na fonte do ano de 2019, no valor de € 548.838,41 (quinhentos e quarenta e oito mil oitocentos e trinta e oito euros e quarenta e um cêntimos), foram efetuadas e entregues junto dos cofres da Fazenda Pública através das guias de retenção na fonte números ..., ..., ... e ... (Cfr. Doc. 8, junto com o PPA).
- G.** As retenções na fonte do ano de 2020, no valor de € 128.380,47 (cento e vinte e oito mil trezentos e oitenta euros e quarenta e sete cêntimos), foram efetuadas e entregues junto dos cofres da Fazenda Pública através das guias de retenção na fonte números ... e ... (Cfr. Doc. 10, junto com o PPA).
- H.** As retenções na fonte do ano de 2021, no valor de € 131.491,39 (cento e trinta e um mil quatrocentos e noventa e um euros e trinta e nove cêntimos), foram efetuadas e entregues junto dos cofres da Fazenda Pública através das guias de retenção na fonte números ..., ... e ... (Cfr. Doc.12 junto com o PPA).
- I.** As guias de retenção na fonte supra identificadas, do período compreendido entre 2018 e 2021 foram entregues pelo I..., pessoa coletiva com o número de identificação fiscal português ..., na qualidade de entidade registadora e depositária de valores mobiliários.
- J.** O Requerente solicitou o reembolso do montante correspondente à diferença entre a taxa de retenção na fonte efetuada em Portugal, ou seja, 25%, e a taxa reduzida de retenção na fonte prevista no artigo 10.º, n.º 2, da CEDT Portugal/Luxemburgo, ou seja, 15%, pelo que em causa o pedido de revisão e nos presentes autos de arbitragem está em discussão o valor de € 640.158,52 (seiscentos e quarenta mil cento e cinquenta e oito euros e cinquenta e dois cêntimos), de acordo com os quadros infra (Cfr. quadros do artigo 18.º do PPA, e como provado pelo Doc. 2, junto com o PPA):

Valores em EUR

ENTIDADE		DATA (DD-MM-AAAA)	DIVIDENDOS BRUTOS	RETENÇÃO NA FONTE	MONTANTE OBJETO DO PEDIDO DE REVISÃO OFICIOSA
C...		30-05-2018	386.934,30	96.733,56	58.040,15
		20-08-2018	645.947,81	161.486,97	96.892,17
TOTAIS:			1.032.882,11	258.220,53	154.932,32

Valores em EUR

ENTIDADE		DATA (DD-MM-AAAA)	DIVIDENDOS BRUTOS	RETENÇÃO NA FONTE	MONTANTE OBJETO DO PEDIDO DE REVISÃO OFICIOSA
C...		09-05-2019	1.280.213,22	320.053,28	192.031,98
D...		15-05-2019	88.987,64	22.246,91	13.348,15
E...		11-06-2019	7.366,60	1.841,65	1.104,99
L...	SGPS	26-06-2019	110.950,56	27.737,64	16.642,58
C...		10-09-2019	707.835,82	176.958,93	106.175,37
TOTAIS:			2.195.353,94	548.838,41	329.303,08

Valores em EUR

ENTIDADE		DATA (DD-MM-AAAA)	DIVIDENDOS BRUTOS	RETENÇÃO NA FONTE	MONTANTE OBJETO DO PEDIDO DE REVISÃO OFICIOSA
D...		14-05-2020	2.039,84	509,96	611,95
C...		21-05-2020	407.771,60	101.942,90	61.165,74
F...	SGPS	03-07-2020	639,96	159,99	95,99
G...		15-07-2020	103.070,48	25.767,62	15.460,57
TOTAIS:			513.521,88	128.380,47	77.028,28

Valores em EUR

ENTIDADE		DATA (DD-MM-AAAA)	DIVIDENDOS BRUTOS	RETENÇÃO NA FONTE	MONTANTE OBJETO DO PEDIDO DE REVISÃO OFICIOSA
D...		26-04-2021	174.821,28	43.705,31	26.223,19
C...		20-05-2021	219.035,60	54.758,90	32.855,34
		16-08-2021	132.108,75	33.027,18	19.816,31
TOTAIS:			525.965,63	131.491,39	78.894,84

K. Das declarações emitidas pelo I..., substituto tributário, consta entre o demais, a

entidade pagadora dos dividendos, a quantidade de ativos, o montante bruto, a taxa de imposto (25%), o montante líquido, a identificação da guia de retenção na fonte, o código ISIN, bem como a identificação da intermediária (H... BANK) - (Cfr. Doc. 6, 8, 10 e 12, junto com o PPA).

- L.** Dos avisos de débito dos dividendos consta que a referida intermediária, entre o substituto e o Requerente, isto é a H... BANK, procedeu à disponibilização dos montantes constantes nas declarações da L..., dos quais consta como beneficiário o Requerente, a identificação dos ativos, o código ISIN, a data de pagamento, a quantidade, a taxa de retenção, bem como os respetivos montantes brutos e imposto - Cfr. Doc. 7, 9, 11, 13, junto com o PPA.
- M.** Em 21.06.2022, o Requerente foi notificado para identificar as guias de retenção na fonte subjacentes aos atos tributários sindicados através do pedido de revisão oficiosa, o que fez a 22 de setembro de 2022 - Cfr. Doc. 15., junto com o PPA.
- N.** Em 16.06.2025, o Requerente foi notificado do projeto de indeferimento do pedido de revisão oficiosa por si apresentado, entre o demais com a seguinte fundamentação - Cfr. Doc. 16., junto com o PPA.:

II - Questões prévias

Legitimidade

Nos termos do disposto pelo artigo 65º da LGT e artigo 9º do CPPT, o contribuinte tem legitimidade no presente procedimento.

Existência processo judicial

Consultada a base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira, mais precisamente a aplicação SICJUT verifica-se que quanto aos mesmos factos, e até à presente data, não existe instaurado processo de contencioso judicial.

Tempestividade

O pedido de revisão com fundamento em erro imputável aos Serviços (nos termos suscitados pelo Requerente), prevista na parte final do nº 1 do artigo 78.º da LGT, é meio idóneo para atender a pretensão do Requerente, no caso de, previamente, se encontrarem observados os requisitos cumulativos enunciados nessa norma, nomeadamente, i) existência de erro; ii) existindo erro este ser imputável à AT; iii) não terem decorrido 4 anos após a liquidação ou no caso do tributo não ter sido pago a todo o tempo.

Na situação em apreço, importa sublinhar que, uma vez que os atos de retenção na fonte de IRC ora sindicados respeitam ao ano de 2018 a 2021, tendo sido todos os atos de retenção de imposto efetuada nos dias: (vide §6.º da petição de RO, ficheiro 2022[] que integra o processo administrativo digitalizado)

1. Para o ano de 2018 em 30/05/2018 e 20/08/2018;
2. Para o ano de 2019 em 09/05/2019, 15/05/2019, 11/06/2019, 26/06/2019 e 10/08/2019;
3. Para o ano de 2020 em 14/05/2020, 21/05/2020, 03/07/2020 e 15/07/2020; e
4. Para o ano de 2021 em 26/04/2021, 20/05/2021 e 16/08/2021.

o pedido de revisão oficiosa é tempestivo por ter sido remetido à AT em 27 de maio de 2022.

Face ao exposto, deverá concluir-se pela tempestividade do presente meio processual.

Analisemos então o pedido à luz dos argumentos apresentados pelo Requerente, ou seja, a ocorrência de um erro imputável aos serviços, o que, no seu entender, é fundamento para a apresentação do pedido de revisão oficiosa.

Importa, desde logo, averiguar essa possibilidade, e, em caso afirmativo, o mérito de tal pretensão.

(...)

IV – Apreciação pela DSIRC

IV.I - Dos factos apurados

19. Conforme já referido, o Requerente alega que é um organismo de investimento coletivo (OIC), com residência fiscal em Luxemburgo, sendo em PORTUGAL um sujeito passivo de IRC, não residente para efeitos fiscais, sem qualquer estabelecimento estável no país, relativamente aos períodos relevantes de 2018 a 2021.

20. Acresce notar que, conforme certificado de residência fiscal emitido pelas autoridades luxemburguesas para efeitos de acionar a CDT (ficheiro PDF ROF2022[] - RESPOSTA MAIL - ANEXO.pdf, que integra o GPS) a [A...] tem residência em Luxemburgo nos anos de 2018 a 2021.

21. Juntou ainda documento emitido pela Commission de Surveillance du Secteur Financier (“CSSF”) (conforme evidenciado no ficheiro PDF: 2022E[]_A03, junto ao GPS), no qual essa entidade certifica que a Requerente assume a forma de um OICVM nos termos da Diretiva n.º 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores imobiliários;

22. Alega o Requerente que detinha participações sociais no capital de sociedades residentes em Portugal, nos períodos de 2018 a 2021, tendo recebido dividendos sujeitos a tributação em Portugal.

23. Pelos elementos juntos verificamos que a custódia das ações que conferem o direito ao recebimento de tais dividendos encontrava-se atribuída ao [A...] S.A. (instituição financeira constituída em França e com estabelecimento estável em Portugal).

24. Importa realçar, ao contrário do mencionado pelo Requerente que remete para o Documento 4, NÃO FOI APRESENTADO PELO REQUERENTE AS DECLARAÇÕES EMITIDAS PELO AGENTE PAGADOR EM PORTUGAL NO PERÍODO RELEVANTE (ARTIGO 28.º DA LGT), ATESTANDO A DATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS DIVIDENDOS, MONTANTE BRUTO DOS DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS AO REQUERENTE E IMPOSTO RETIDO NA FONTE EM PORTUGAL BEM COMO O NÚMERO DA GUIA ATRAVÉS DA QUAL FOI ENTREGUE NOS COFRES DO ESTADO.

25. POIS AS DECLARAÇÕES APRESENTADAS, ENCONTRAM-SE EMITIDAS PELO [J...] COM SEDE EM PARIS, DIRIGIDAS AO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS [H...] E NÃO À REQUERENTE, E REDIGIDAS NA LÍNGUA INGLESA E OS VALORES MENCIONADOS NÃO SÃO COINCIDENTES AOS QUE ESTÃO EM APRECIAÇÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL ESTABELECEER QUALQUER CONEXÃO. (vide ficheiro PDF: [] ROF 2022 [] Declarações emitidas pela entidade sub-custodiante que incluem as referências das guias de retenção na fonte.pdf que integra o processo administrativo digitalizado)

26. OU SEJA, RELATIVAMENTE A ESTES PERÍODOS DE IMPOSTO NEM SEQUER FORAM COMPROVADA AS ALEGADAS ENTREGAS DE RETENÇÕES DE IRC CUJO REEMBOLSO VEM REQUERER.

- DAS GUIAS DE PAGAMENTO DA RETENÇÃO NA FONTE

27. Considerando a identificação das guias de pagamento constante nos avisos de crédito DIRIGIDOS AO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS [H...] E NÃO À REQUERENTE, por consulta às aplicações informáticas CONSTATA-SE, A ENTREGA, PELO BANCO [J...] COM O NIF [] DAS GUIAS DE PAGAMENTO DA RETENÇÃO NA FONTE COM OS Nº

[] e []

28. NÃO OBSTANTE AS MESMAS APRESENTAM VALORES MUITO SUPERIORES, pelo que não nos é possível aferir da entrega dos valores em causa.

- DAS DECLARAÇÕES MODELO 30 - RENDIMENTOS PAGOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DE SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES

29. Também, da análise às aplicações informáticas que equipam a AT, constata-se que foram entregues as DECLARAÇÕES MODELO 30 PARA OS PERÍODOS EM CAUSA ([]

[] PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO [J...] COM O NIF [] anexas ao processo administrativo digitalizado GPS, IDENTIFICANDO O REQUERENTE COMO BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS E RESPECTIVA RETENÇÃO NA FONTE DE IRC, MAS SEM IDENTIFICAR A GUIA DE PAGAMENTO DA RETENÇÃO NA FONTE.

30. Quanto ao cruzamento de valores referentes a dividendos pagos e retenção na fonte efetuada ora apresentados na petição com as respetivas Modelo 30 entregues pelo substituto tributário, verificamos, no que respeita ao ano de 2020, o requerente indica no §6 do PI, nos valores referente à entidade [D...] S.A, os seguintes valores:

Montante bruto dos lucros: 4.079,68€

Retenção na fonte sofrida: 1.019,92€

Montante Reclamado: 611,95€

quando por consulta à base de dados da AT, verifica-se que na declaração Modelo 30 nº [] referente ao período de maio de 2020, encontra-se declarado o valor Rendimento de 2.039,84€ e o Montante de Imposto Retido de 509,96€ (VALORES TAMBÉM IDENTIFICADOS PELO REQUERENTE, AQUANDO DO PEDIDO DE REEMBOLSO, POR ACIONAMENTO DA CDT).

39. Assim sendo, basta a verificação do facto tributário para que o não residente seja sujeito a imposto, objeto de retenção na fonte a título definitivo ou liberatório, nos termos da alínea b) do nº 3 do art.º 94.º do CIRC.

40. Tratando-se de rendimentos de capitais auferidos por entidade não residente em território português e aí não possua estabelecimento estável ao qual o rendimento possa ser imputado, a taxa de retenção de IRC é de 25%, prevista pelo artigo 87.º n.º 4, do CIRC.

41. Contudo esta taxa pode ser afastada caso entre os países envolvidos, exista CDT que vise eliminar ou reduzir a retenção na fonte e, as condições para a sua aplicabilidade se encontrem cumpridas.

42. Na situação em apreço, é assumido pelo requerente e informado pela DSRI, já ter obtido a restituição do imposto retido na fonte em excesso face à taxa prevista no ADT.

IV.3 – Do regime jurídico e do regime de tributação dos Organismos de Investimento Coletivo

43. O Decreto-Lei nº 7/2015, de 13 de janeiro, veio proceder à reforma do regime de tributação dos Organismos de Investimento Coletivo (OIC), aplicável a rendimentos obtidos a partir de 01.07.2015, e veio alterar, com interesse para o caso em apreço, a redação do artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aplicável aos rendimentos obtidos por fundos de investimento mobiliário e imobiliário, bem como a sociedades de investimento mobiliário e imobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, conforme resulta do n.º 1 do artigo 22.º do EBF, e Circular n.º 6/2015, do Gabinete do Diretor-Geral.

44. Ora, no caso em análise, como o próprio Requerente reconhece, TRATA-SE DE UMA EMPRESA DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDA E A OPERAR DE ACORDO COM AS LEIS DO LUXEMBURGO, conforme atesta a autoridade fiscal competente do Estado de residência, pelo que, desde logo, o artigo 22.º do EBF não lhe é aplicável.

45. Esta redação, prevê, para estes sujeitos passivos de IRC (OIC que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional), uma exclusão na determinação do lucro tributável dos rendimentos de capitais, prediais e mais valias, referidos nos artigos 5.º, 8.º e 10.º do CIRS, conforme prevê o n.º 3 do artigo 22.º do EBF e uma isenção das derramas municipal e estadual, conforme n.º 6 da mencionada norma legal.

46. Contudo, paralela a esta opção legislativa de “aliviar” estes sujeitos passivos da tributação em IRC, é criada uma taxa em sede de Imposto do Selo incidente sobre o ativo global líquido dos OIC.

47. Ou seja, optou-se por uma tributação na esfera do Imposto do Selo, tendo sido aditada à Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS) a Verba 29, de que resulta uma tributação, por cada trimestre, à taxa de 0,0025% do valor líquido global dos OIC aplicado em instrumentos do mercado monetário e depósitos, e à taxa 0,0125%, sobre o valor líquido global dos restantes OIC, sendo que, neste caso, a base tributável pode incluir dividendos distribuídos.

48. Esta reforma na tributação veio apenas a incidir sobre os OIC abrangidos pelo artigo 22.º do EBF, dela ficando excluídos os OIC constituídos e que operem ao abrigo de uma legislação estrangeira.

49. Refira-se também que estas entidades estão sujeitas a tributação autónoma nos termos previstos no artigo 88.º do CIRC, conforme estipulado no n.º 8 do artigo 22.º do EBF

50. Concretamente, está prevista a tributação autónoma à taxa de 23%, nos termos do n.º 11 do artigo 88.º do CIRC e do n.º 8 do artigo 22.º do EBF, dos dividendos pagos a OIC com sede em

Portugal, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

51. Ou seja, a sujeição a Imposto do Selo, a par da tributação autónoma prevista no artigo 88.º n.º 11 do CIRC (ex vi do artigo 22.º, n.º 8, do EBF), serão então a contrapartida da não sujeição a IRC dos lucros distribuídos, prevista no n.º 3 do artigo 22.º do EBF.

52. O Requerente refuta a distinção do regime fiscal aplicável, a fundos e sociedades de investimento residentes, do aplicável a fundos e sociedades de investimento não residentes, considerando que tal configura uma restrição à livre circulação de capitais, ao arripio do disposto no artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), cuja aplicação surge imposta pelo primado do Direito Comunitário (artigo 8.º, n.º 4 da Constituição).

53. Segundo o Requerente, foi violado o direito comunitário, pois ao sujeitar a retenção na fonte os dividendos pagos/colocados à disposição por sociedades residentes em Portugal, à sociedade alegadamente equiparada a Organismos de Investimento Coletivo (OIC) estabelecida na Irlanda, simultaneamente excluindo de tributação os dividendos pagos a Organismos de Investimento Coletivo estabelecidos e domiciliados em Portugal, viola, de forma frontal, o artigo 63.º do TFUE conforme tem sido entendimento unânime do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

54. Isto porque, entende o Requerente, que a legislação nacional assume um tratamento discriminatório, para duas situações comparáveis – a tributação de dividendos de origem nacional auferidos pelo requerente, alegadamente equiparada a um fundo de investimento não residente, por um lado, e a tributação de dividendos de origem nacional quando auferidos por um fundo de investimento residente em Portugal – que resulta num tratamento fiscal mais vantajoso para estes últimos.

55. Assim, considera o Requerente, que a situação antedita, pela desconformidade do artigo 22.º do EBF (desde logo, com o disposto no artigo 8.º da CRP), contrariaria o disposto no TFUE, nomeadamente, quanto à liberdade de circulação de capitais, tendo em apreço a proibição geral de discriminação face a uma restrição injustificada à liberdade de estabelecimento prevista no artigo 63.º do referido TFUE, conforme reiterado pela jurisprudência do TJUE.

56. Face ao entendimento defendido pelo Requerente importa esclarecer se a Administração Tributária pode deixar de cumprir as leis por motivo da sua desconformidade com o Direito da União Europeia.

57. Ora, A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO PODE DEIXAR DE APLICAR AS NORMAS LEGAIS QUE IMEDIATAMENTE A SUBORDINAM E VINCULAM, PORQUANTO ESTÁ A MESMA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE POSITIVADA.

58. COMO QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ENCONTRA-SE ESTRITAMENTE VINCULADA AO CUMPRIMENTO DA LEI, DE ACORDO COM O ARTIGO 266.º N.º 2 DA CONSTITUIÇÃO [CONCRETIZADO NO ARTIGO 3.º DO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CPA), APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE ÀS RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS, EX VI DO ARTIGO 2.º ALÍNEA C) DA LGT].

59. A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TEM QUE APLICAR O DISPOSTO NOS CÓDIGOS FISCAIS QUE SE ENCONTRAM EM VIGOR E AS DISPOSIÇÕES DELES CONSTANTES QUE REGULAM DETERMINADA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DE ACORDO COM O ARTIGO 2.º ALÍNEA B) DA LGT, IN CASU, AS NORMAS CONSTANTES DO CIRC E DO EBF ACIMA CITADAS.

60. Na verdade, tem antes a Administração Tributária que considerar que, no processo de

elaboração das normas em questão, o legislador doméstico terá tido em atenção todo o ordenamento jurídico, quer nacional quer internacional, pelo que essas normas devem respeitar os mesmos, sendo certo, também, que não cabe à Administração Tributária a sindicância das normas no que concerne à sua adequação relativamente ao Direito da União Europeia.

61. Não competindo à Autoridade Tributária e Aduaneira avaliar a conformidade das normas internas com as dos tratados da União (nem com as orientações interpretativas do TJUE), não pode, assim, no âmbito da sua atividade, deixar de aplicar uma norma legal com o fundamento na sua desconformidade com os referidos tratados.

62. Ora, in casu, à luz da parte final do n.º 1 do art.º 78.º da LGT, a revisão oficiosa do ato tributário tem por fundamento o erro (de facto ou de direito) e a imputabilidade deste aos serviços.

63. No entanto, pelo já antedito, não se vislumbra qualquer erro, de facto ou de direito, no ato de retenção na fonte de IRC. Não padece o mesmo de qualquer ilegalidade, tendo antes sido observada a disciplina legal aplicável, sem intervenção da Administração Fiscal.

64. Assim sendo, porque estamos na presença de um ato tributário que obedeceu aos comandos legais aplicáveis, inexistente erro (de facto ou de direito), pelo que, o mesmo se deverá manter.

65. E é neste sentido, que é proferida a decisão de indeferimento da revisão oficiosa.

V – Conclusão

Posto o que antecede, deverá o presente pedido de revisão oficiosa ser indeferido.

- O.** O Requerente não exerceu o direito de audiência prévia.
- P.** Em 06.10.2025, o Requerente foi notificado da decisão final, no qual a Administração Tributária converteu em definitivo o projeto de indeferimento - Cfr. Doc. 1., junto com o PPA.
- Q.** O Requerente solicita em sede arbitral o reembolso de parte do imposto retido, retirado do diferencial entre a taxa de retenção na fonte efetuada em Portugal, ou seja, 25%, e a taxa reduzida de retenção na fonte prevista no artigo 10.º, n.º 2, da CEDT Portugal/Luxemburgo, ou seja, 15%, totalizando o montante de € 640.158,52 (seiscentos e quarenta mil cento e cinquenta e oito euros e cinquenta e dois cêntimos).
- R.** O pedido de pronúncia arbitral foi apresentado em 04.01.2026.

B. FACTOS NÃO PROVADOS:

13. Com relevo para a decisão do caso em juízo, não existem factos dados como não provados.
14. É irrelevante o facto de o Requerente ter ou não logrado, no Luxemburgo, deduzir o imposto suportado em Portugal. Na realidade, existem duas diferentes questões, a serem objeto de apreciação e decisão sucessiva; se a tributação feita no país da fonte, Portugal, foi legítima à luz dos princípios do Direito da União. Não o sendo – como não o é - a questão seguinte fica necessariamente prejudicada. Na realidade, só no caso de a tributação na fonte se mostrar legítima é que – numa perspetiva jurídica - se pode colocar a questão de saber da questão do direito à dedução no país da residência do imposto pago no país da fonte, de forma a evitar a ocorrência de uma situação de dupla tributação internacional.

C. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO DADA COMO PROVADA E NÃO PROVADA

15. Relativamente à matéria de facto, o tribunal não tem de se pronunciar sobre tudo o que foi alegado pelas partes, cabendo-lhe sim o dever de seleccionar os factos que importa, para a decisão e discriminar a matéria provada da não provada (cfr. art.º 123.º, n.º 2 do CPPT e artigo 607.º, n.º 3, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e) do RJAT).
16. Deste modo, os factos pertinentes para o julgamento da causa são escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, a qual é estabelecida em atenção às várias soluções plausíveis da(s) questão(ões) de Direito (cfr. artigo 596.º do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e) do RJAT).
17. Assim, tendo em consideração as posições assumidas pelas partes à luz do artigo 110.º, n.º 7, do CPPT, bem como o processo administrativo e a prova documental junta aos autos, consideram-se provados, com relevo para a decisão, os factos *supra* elencados.

IV. DO DIREITO

A. DA QUESTÃO PRÉVIA: MATÉRIA DE EXCEÇÃO

- 18.** A Requerida vem sustentar a inimpugnabilidade dos atos tributários de retenção na fonte, fundamentando tal exceção dilatória no facto de “(...) a Requerente apresentou o pedido de RO em 2022, sendo que, o prazo de apresentação do pedido de reembolso relativamente aos rendimentos auferidos e sujeitos a retenção na fonte, nos termos do artigo 98.º, n.º 7 do Código do IRC, precludia no prazo de dois anos contados a partir do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, ou seja, no caso dos rendimentos de 2018 e 2019, 31-12-20 e 31-12-2021, respetivamente.”. A partir daí conclui que, “quanto aos rendimentos e respetivas retenções na fonte desses anos o prazo havia precluído e o pedido seria sempre considerado intempestivo.”.
- 19.** Assim, refere ainda que: “Atendendo ao termo do prazo de entrega do imposto retido pelas guias dos períodos identificadas nos autos sempre se dirá que, o prazo previsto no n.º 1 do art.º 78.º da LGT para o pedido por iniciativa do requerente já se encontrava ultrapassado, em relação às guias submetidas no período de 2021, na medida em que, tratando-se do (i) substituído tributário, (i) tendo a retenção na fonte sido efetuada a título definitivo e, (iii) tendo invocado retenção indevida de imposto, é de aplicar o disposto no n.º 3 do art.º 137.º do CIRC (norma especial face ao art.º 132.º n.ºs 3 e 4 do CPPT).”
- 20.** Ora, adiante-se desde já que a Requerida não tem razão.
- 21.** No caso em apreço, o Requerente não interpôs reclamação graciosa nos termos do art.º 132.º do CPPT, mas antes, pedido de revisão oficiosa. E fê-lo ultrapassado que estava o prazo para interposição daquela - dois anos - cfr. art.º 132.º do CPPT.
- 22.** Ademais, nos presentes autos nem sequer se pode considerar estar em causa um indeferimento baseado em questão de forma, como seja a intempestividade, como defende a Requerida, uma vez que sendo o processo arbitral de mera legalidade, está o tribunal limitado a apreciar o ato tributário tal como ele foi praticado. Nesse contexto, o indeferimento não foi produzido com base no fundamento de intempestividade, uma vez que a decisão sustenta exatamente o inverso, quando refere que:

Tempestividade

O pedido de revisão com fundamento em erro imputável aos Serviços (nos termos suscitados pelo Requerente), prevista na parte final do n.º 1 do artigo 78.º da LGT, é meio idóneo para atender a pretensão do Requerente, no caso de, previamente, se encontrarem observados os requisitos cumulativos enunciados nessa norma, nomeadamente, i) existência de erro; ii) existindo erro este ser imputável à AT; iii) não terem decorrido 4 anos após a liquidação ou no caso do tributo não ter sido pago a todo o tempo.

Na situação em apreço, importa sublinhar que, uma vez que os atos de retenção na fonte de IRC ora sindicados respeitam ao ano de 2018 a 2021, tendo sido todos os atos de retenção de imposto efetuada nos dias: (vide §6.º da petição de RO, ficheiro 2022... que integra o processo administrativo digitalizado)

1. Para o ano de 2018 em 30/05/2018 e 20/08/2018;

2. Para o ano de 2019 em 09/05/2019, 15/05/2019, 11/06/2019, 26/06/2019 e 10/08/2019;

3. Para o ano de 2020 em 14/05/2020, 21/05/2020, 03/07/2020 e 15/07/2020;
e

4. Para o ano de 2021 em 26/04/2021, 20/05/2021 e 16/08/2021.

o pedido de revisão oficiosa é tempestivo por ter sido remetido à AT em 27 de maio de 2022.

Face ao exposto, deverá concluir-se pela tempestividade do presente meio processual. (negrito nosso)

- 23.** Assim, como referido, o regime de contencioso previsto no RJAT é de mera legalidade, visando-se apenas a declaração de ilegalidade de actos dos tipos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do seu artigo 2.º. Por isso, tem de se aferir da legalidade dos actos impugnados tal como foram praticados, **com a fundamentação que neles foi utilizada**, não sendo relevantes outras possíveis fundamentações que poderiam servir

de suporte a outros actos, de conteúdo decisório total ou parcialmente coincidente com o acto praticado.

24. São, assim, irrelevantes fundamentações invocadas *a posteriori*, após o termo do procedimento tributário em que foi praticado o acto cuja declaração de ilegalidade é pedida, inclusivamente as aventadas no processo jurisdicional.
25. Assim, não pode o Tribunal, perante a constatação da invocação de um fundamento ilegal como suporte da decisão administrativa, apreciar se a sua actuação poderia basear-se noutros fundamentos e deixar de declarar a ilegalidade do concreto acto praticado por, eventualmente, existir a possibilidade abstracta um hipotético acto com conteúdo decisório total ou parcialmente idêntico, com outra fundamentação, que seria legal, mas não foi praticado.
26. Acresce que, está assente na Jurisprudência dos Tribunais Superiores, que a revisão oficiosa deve ser entendida como um meio administrativo alternativo ou complementar, à disposição do contribuinte. E, assim, **inclusive** quando decorrido já o prazo de dois anos a que a Requerida se refere. A título de exemplo, e com as necessárias adaptações, no Acórdão do STA, de 09.11.2022, proc.º 087/22.5BEAVR, pode-se ler no Sumário o seguinte:

“IV - O indeferimento, expresso ou tácito, do pedido de revisão, mesmo nos casos em que [este] não é formulado dentro do prazo da reclamação administrativa mas dentro dos limites temporais em que a Administração tributária pode rever o acto com fundamento em erro imputável aos serviços, pode ser impugnado contenciosamente pelo contribuinte [art. 95.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), da L.G.T.].

V - A formulação de pedido de revisão oficiosa do acto tributário pode ter lugar relativamente a actos de retenção na fonte, independentemente de o contribuinte ter deduzido reclamação graciosa nos termos do artº 132.º do CPPT, pois esta é necessária apenas para efeitos de dedução de impugnação judicial.

VI - O meio procedimental de revisão do acto tributário não pode ser considerado como um meio excepcional para reagir contra as consequências de um acto de liquidação, mas sim como um meio alternativo dos meios

impugnatórios administrativos e contenciosos (quando for usado em momento em que aqueles ainda podem ser utilizados) ou complementar deles (quando já estiverem esgotados os prazos para utilização dos meios impugnatórios do acto de liquidação).

VII – Assim, nos casos como o dos autos, em que há lugar a retenção da fonte, a título definitivo, de quantias por conta de imposto de selo, cobrado no âmbito de operações de concessão de crédito, e suportado pelas Recorrentes, o erro sobre os pressupostos de facto e de direito dessa retenção é susceptível de configurar “erro imputável aos serviços”, para efeitos de apresentação, no prazo de 4 anos, do pedido de revisão dos atos tributários, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º da Lei Geral Tributária.” (sublinhados nossos)

27. Acresce, em qualquer caso, que é de entender haver erro, de direito, quando de ilegalidade de normas na origem do acto em crise se trate (sem distinção quanto à origem da ilegalidade por violação da Constituição ou por violação do Direito Comunitário). E, bem assim, que em caso de Retenção na Fonte, o erro passará a ser imputável à Requerida a partir do momento em que, tendo-lhe sido colocada a questão da legalidade do acto, **sobre ela tomou conhecimento** indeferindo, **rectius** a partir do momento em que se formou indeferimento - seja expresso, seja tácito (v., entre outros, Acórdão do STA de 29.11.2023, proc.º n.º 011/19.2BELRS).
28. E, se assim é, diremos, não poderia deixar de entender-se assistir ao contribuinte o direito de interpôr pedido de Revisão Oficiosa com esse fundamento – “erro imputável aos serviços” (cfr. art.º 78.º, n.º 1, da LGT). Ademais, deve considerar-se o procedimento de revisão oficiosa como um meio alternativo ou - expirados os prazos de reclamação graciosa, impugnação judicial/acção arbitral tributária - como um meio complementar dos demais.
29. Por outro lado, determina o artigo 132.º do CPPT, efetivamente, como condição/pressuposto processual de Impugnação Judicial (quando de Retenção na

Fonte se trate) o recurso prévio ao procedimento de Reclamação Graciosa (pelo substituto ou pelo substituído, como é o Requerente - art.º 132.º, n.ºs 3 e 4). Porém, na linha da Jurisprudência consolidada que referimos, e à mesma aderindo, é de entender que não estamos - ao não ter o Requerente interposto Reclamação Graciosa - perante um obstáculo ao prosseguimento do processo.

- 30.** Com efeito, como vimos, é entendimento que vem sedimentado dever ser dada ao contribuinte a possibilidade de recorrer no prazo de quatro anos ao procedimento de revisão oficiosa nos termos do art.º 78.º, n.º 1 da LGT. E, assim, reabrir a via contenciosa (o prazo de impugnação judicial/Ação Arbitral Tributária).
- 31.** Consequentemente, os actos de Retenção na Fonte em crise não deixam de ser impugnáveis/arbitráveis se, não obstante a não interposição de Reclamação Graciosa, o Requerente tiver interposto, no prazo de quatro anos referido no art.º 78.º, n.º 1, pedido de Revisão Oficiosa nos termos da 2.ª parte desse n.º 1 - com fundamento em “erro imputável aos serviços”.

Pelo que improcede a alegada excepção de inimpugnabilidade das Retenções na Fonte.

Assim, cumpre decidir.

B. DA QUESTÃO PRINCIPAL OBJETO DE LITÍGIO

- 32.** A questão a decidir no âmbito dos presentes autos diz respeito ao tema, recorrente na jurisprudência arbitral do CAAD, da compatibilidade do direito interno com o Direito da União Europeia, nomeadamente no que diz respeito à livre circulação de capitais prevista no artigo 63.º do TFUE e à incompatibilidade com o mesmo do regime de tributação previsto no artigo 22.º, números 1, 3 e 10, do EBF, que estabelece um regime

de tributação distinto consoante o beneficiário dos dividendos distribuídos por uma entidade residente em Portugal seja um OIC constituído e a operar de acordo com a legislação nacional ou um OIC constituído e residente noutro Estado-Membro e a operar de acordo com a correspondente legislação no outro Estado-Membro.

- 33.** No caso dos OIC constituídos e a operar de acordo com a legislação nacional, os dividendos que lhes sejam distribuídos por entidades residentes em Portugal não são sujeitos a retenção na fonte em sede de IRC. Por sua vez, os dividendos distribuídos a OIC constituídos, residentes e a operar em outro Estado-Membro aquando do respetivo pagamento, estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, em sede de IRC, de acordo com o disposto nos artigos 4.º, n.º 2, 94.º, n.º 1, alínea c), n.º 3, alínea b), n.ºs 5 e 7 e 87.º, n.º 4, todos do CIRC.
- 34.** Não obstante a taxa de imposto interna em sede de IRC poder ser reduzida por via da aplicação do Acordo para Evitar a Dupla Tributação celebrado entre Portugal e o Estado-Membro do qual é residente o OIC beneficiário dos rendimentos, *in casu*, o Luxemburgo, a questão de direito objeto dos presentes autos foi objeto de pronúncia pelo TJUE, no acórdão *AllianzGI-Fonds AEVN*, de 17 de março de 2022, proferido no âmbito do processo de reenvio prejudicial C-545/19, numa situação que em termos fácticos apresentava características similares às dos presentes autos, e que opunha a *AllianzGi-Fonds AEVN* à Autoridade Tributária e Aduaneira.
- 35.** Esta questão foi suscitada pelo Tribunal Arbitral constituído no processo n.º 93/2019-T, do CAAD, em que estava em causa o mesmo enquadramento legal.
- 36.** Considerando que a questão de direito em análise nos presentes autos é similar à suscitada em sede do referido acórdão *AllianzGI-Fonds AEVN*, entende este Tribunal que a conclusão interpretativa do Tribunal de Justiça deve nesta sede ser aplicada, concluindo-se que o artigo 63.º do TFUE se opõe a uma legislação de um Estado-Membro, neste caso de Portugal, por força da qual os dividendos distribuídos por sociedade residente a um organismo de investimento coletivo (OIC) não residente são

objeto de retenção na fonte, ao passo que os dividendos distribuídos a um OIC residente estão isentos dessa retenção.

37. Efetivamente, no caso da referida jurisprudência estava em causa uma sociedade gestora de um OIC, sendo que no caso estamos perante o próprio OIC, pelo que factualidade do acórdão *AllianzGI-Fonds AEVN* é similar, visto que estava em causa:

- (i) um OIC constituído ao abrigo da legislação de um outro Estado-Membro, neste caso no Luxemburgo, com observância do disposto na Diretiva 2009/65/CE;
- (ii) não é residente nem dispõe de estabelecimento estável em território nacional;
- (iii) auferiu dividendos distribuídos por sociedades comerciais residentes para efeitos fiscais em Portugal, tendo sido sujeito a retenção na fonte, a título definitivo, nos termos dos artigos 4.º, n.º 2, 94.º, n. 1, alínea c), 3, alínea b), e 5, e 87.º, n.º 4, do CIRC, não tendo beneficiado do regime previsto no artigo 22.º, números 1, 3 e 10, do EBF;
- (iv) não obteve um crédito de imposto relativo ao imposto que foi suportado em Portugal, na medida em que se encontra isento de imposto sobre as sociedades no seu Estado de residência;
- (v) contestou a legalidade da referida retenção na fonte perante a Administração Tributária, sustentando que o regime consagrado no artigo 22.º, números 1, 3 e 10, do EBF, se traduz numa discriminação e restrição injustificada da livre circulação de capitais, prevista no artigo 63.º do TFUE, na medida em que não seja aplicável a OIC não residentes em Portugal, ainda que constituídos e a operar ao abrigo da Diretiva 2009/65/CE;
- (vi) tal como no processo subjacente ao referido reenvio prejudicial em referência, a Administração Tributária fundamentou o ato tributário em crise nos presentes autos sustentando que o Requerente apenas não pode beneficiar do regime de

tributação de dividendos previsto nos artigos 22.º, números 1, 3 e 10, do EBF, na medida em que é um OIC não residente em Portugal.

38. Nesta sede, o TJUE considerou que a situação em questão está contemplada no âmbito do artigo 63.º, n.º 1, do TFUE que consagra a livre circulação de capitais que determina que são proibidas “*todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estado-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros*”, resultando de jurisprudência constante que as medidas proibidas:

“incluem as que são suscetíveis de dissuadir os não residentes de investir num Estado-Membro ou de dissuadir os residentes de investir noutros Estados (v., designadamente, Acórdão de 2 de junho de 2016, Pensioenfonds Metaal en Techniek, C252/14, EU:C:2016:402, n.º 27 e jurisprudência referida, e de 30 de janeiro de 2020, KölnAktienfonds Deka, C-156/17, EU:C:2020:51, n.º 49 e jurisprudência referida).” – v. pontos 33 e 36 do acórdão no processo C-545/19.

39. Acresce que atendendo a que a jurisprudência do TJUE, no que concerne à interpretação do Direito da União, tem carácter vinculativo para os Tribunais nacionais, como resulta do primado do Direito da União Europeia, consagrado no artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), impõe-se considerar a decisão do acórdão *AllianzGI-Fonds AEVN*, nos termos do qual:

“37 No caso em apreço, é facto assente que a isenção fiscal prevista pela legislação nacional em causa no processo principal é concedida aos OIC constituídos e que operam de acordo com a legislação portuguesa, ao passo que os dividendos pagos a OIC estabelecidos noutro Estado-Membro não podem beneficiar dessa isenção.

38 Ao proceder a uma retenção na fonte sobre os dividendos pagos aos OIC não residentes e ao reservar aos OIC residentes a possibilidade de obter a isenção dessa retenção na fonte, a legislação nacional em causa no processo principal procede a um tratamento desfavorável dos dividendos pagos aos OIC não residentes.

39 Esse tratamento desfavorável pode dissuadir, por um lado, os OIC não residentes de investirem em sociedades estabelecidas em Portugal e, por outro, os investidores residentes em Portugal de adquirirem participações sociais em OIC e constitui, por

consequente, uma restrição à livre circulação de capitais proibida, em princípio, pelo artigo 63.º TFUE (v., por analogia, Acórdão de 21 de junho de 2018, Fidelity Funds e o., C-480/16, EU:C:2018:480, n.ºs 44, 45 e jurisprudência referida).

40 Não obstante, segundo o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), TFUE, o disposto no artigo 63.º TFUE não prejudica o direito de os Estados-Membros aplicarem as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido.

41 Esta disposição, enquanto derrogação ao princípio fundamental da livre circulação de capitais, é de interpretação estrita. Por conseguinte, não pode ser interpretada no sentido de que qualquer legislação fiscal que comporte uma distinção entre os contribuintes em função do lugar em que residam ou do Estado-Membro onde invistam os seus capitais é automaticamente compatível com o Tratado FUE. Com efeito, a derrogação prevista no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), TFUE é ela própria limitada pelo disposto no artigo 65.º, n.º 3, TFUE, que prevê que as disposições nacionais a que se refere o n.º 1 desse artigo «não devem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada à livre circulação de capitais e pagamentos, tal como definida no artigo 63.º [TFUE]» [Acórdão de 29 de abril de 2021, Veronsaajien oikeudenvolvontayksikkö (Rendimentos distribuídos por OICVM), C-480/19, EU:C:2021:334, n.º 29 e jurisprudência referida].

42 O Tribunal de Justiça declarou igualmente que, por conseguinte, há que distinguir as diferenças de tratamento permitidas pelo artigo 65.º, n.º 1, alínea a), TFUE das discriminações proibidas pelo artigo 65.º, n.º 3, TFUE. Ora, para que uma legislação fiscal nacional possa ser considerada compatível com as disposições do Tratado FUE relativas à livre circulação de capitais, é necessário que a diferença de tratamento daí decorrente diga respeito a situações que não sejam objetivamente comparáveis ou se justifique por uma razão imperiosa de interesse geral [Acórdão de 29 de abril de 2021, Veronsaajien oikeudenvolvontayksikkö (Rendimentos distribuídos por OICVM), C-480/19, EU:C:2021:334, n.º 30 e jurisprudência referida].”.

40. É, pois, nos termos expostos, indiscutível que a legislação fiscal portuguesa trata de modo desfavorável os OIC não residentes face aos OIC residentes, em relação à tributação sobre o rendimento, sob a forma de retenção na fonte, dos dividendos

recebidos de sociedades estabelecidas em Portugal [v. o artigo 22.º, n.ºs 1, 3 e 10, do EBF conjugado com os artigos 4.º, n.º 2, 94.º, n.º 1, alínea c), n.º 3, alínea b), n.ºs 5 e 7 e 87.º, n.º 4, do Código do IRC].

- 41.** Esta discriminação, nos termos enunciados pelo Tribunal de Justiça, não está em conformidade com o direito da União Europeia, sendo que esta regra apenas é excecionada se se tratar de situações que não são objetivamente comparáveis; ou caso seja justificada por uma razão imperiosa de interesse geral.
- 42.** No que concerne a situações que não sejam objetivamente comparáveis ou em que haja uma razão imperiosa de interesse geral, segue-se o acórdão, nos termos do qual:

“44 O Governo português alega, em substância, que as respetivas situações dos OIC residentes e dos OIC não residentes não são objetivamente comparáveis uma vez que a tributação dos dividendos recebidos por estas duas categorias de organismos de investimento de sociedades residentes em Portugal é regulada por técnicas de tributação diferentes – a saber, por um lado, esses dividendos são objeto de retenção na fonte quando são pagos a um OIC não residente e, por outro, estão sujeitos ao imposto do selo e ao imposto específico previsto no artigo 88.º, n.º 11, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas quando são pagos a um OIC residente.

45 Este Governo indica igualmente que resulta do artigo 22.º-A do EBF que os dividendos distribuídos por OIC residentes a detentores de participações sociais residentes em território português ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território são tributados à taxa de 28% (quando os beneficiários estão sujeitos ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares) ou de 25% (quando os beneficiários estão sujeitos ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas), ao passo que os dividendos pagos a detentores de participações sociais que não residem no território português e que não têm estabelecimento estável neste último estão, em princípio, isentos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (com algumas exceções destinadas essencialmente a prevenir abusos).

46 Segundo o referido Governo, há uma estreita coerência entre a tributação dos rendimentos dos OIC e dos detentores de participações sociais nestes organismos.

42.

Assim, o modelo português de tributação dos OIC, de natureza «compósita», conjuga estruturalmente os impostos incidentes, por um lado, sobre os OIC residentes, ou seja, o imposto do selo e o imposto específico previsto no artigo 88.º, n.º 11, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, bem como, por outro, os incidentes sobre os detentores de participações sociais em tais organismos, conforme referidos no número anterior. Estas diferentes tributações, muito bem integradas entre si, sendo cada uma delas imprescindível à coerência do sistema de tributação instituído, devem ser entendidas como um todo.

47 Além disso, este mesmo Governo acrescenta, em substância, que, no âmbito da apreciação da comparabilidade das situações em causa, não se deve abstrair dos efeitos da transparência fiscal que caracteriza a relação entre a recorrente no processo principal e os detentores de participações sociais na mesma, o que leva a que a retenção na fonte efetuada em Portugal possa ser imediatamente repercutida nos detentores de participações sociais que, não estando isentos de imposto, podem imputar ou, ainda, creditar a sua participação dessa retenção efetuada em Portugal sobre o imposto do qual são devedores na Alemanha.

48 Por último, o Governo português considera que, ao ter livremente optado por não operar em Portugal através de um estabelecimento estável, a recorrente no processo principal autoexcluiu-se de qualquer comparação com os OIC estabelecidos em Portugal, sendo a sua situação, isso sim, comparável a todas as situações das demais entidades não residentes e cujos dividendos auferidos em Portugal são sempre tributados a taxas nunca inferiores a 25%.

49 Resulta de jurisprudência constante que, a partir do momento em que um Estado, de modo unilateral ou por via convencional, sujeita ao imposto sobre o rendimento não só os contribuintes residentes mas também os contribuintes não residentes, relativamente aos dividendos que auferem de uma sociedade residente, a situação dos referidos contribuintes não residentes assemelha-se à dos contribuintes residentes (Acórdão de 22 de novembro de 2018, Sofina e o., C-575/17, EU:C:2018:943, n.º 47 e jurisprudência referida).

50 Quanto ao argumento do Governo português que figura no n.º 44 do presente acórdão, há que recordar que, nas circunstâncias que deram origem ao Acórdão de 22 de dezembro de 2008, Truck Center (C-282/07, EU:C:2008:762), o Tribunal de Justiça admitiu a aplicação, aos beneficiários de rendimentos de capitais, de técnicas

de tributação diferentes consoante esses beneficiários sejam residentes ou não residentes, uma vez que esta diferença de tratamento diz respeito a situações que não são objetivamente comparáveis (v., neste sentido, Acórdão de 22 de dezembro de 2008, Truck Center, C-282/07, EU:C:2008:762, n.º 41).

51 Do mesmo modo, no processo que deu origem ao Acórdão de 2 de junho de 2016, Pensioenfonds Metaal en Techniek (C-252/14, EU:C:2016:402), o Tribunal de Justiça declarou que o tratamento diferenciado da tributação dos dividendos pagos a fundos de pensões segundo a qualidade de residente ou de não residente destes últimos, resultante da aplicação, a esses fundos respetivos, de dois métodos de tributação diferentes, era justificado pela diferença de situação entre estas duas categorias de contribuintes à luz do objetivo prosseguido pela regulamentação nacional em causa nesse processo, bem como do seu objeto e do seu conteúdo.

52 No entanto, sob reserva da verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, a legislação nacional em causa no processo principal não se limita a prever diferentes modalidades de cobrança de imposto em função do local de residência do OIC beneficiário de dividendos de origem nacional, mas prevê, na realidade, uma tributação sistemática dos referidos dividendos que onera apenas os organismos não residentes (v., por analogia, Acórdão de 8 de novembro de 2012, Comissão/Finlândia, C-342/10, EU:C:2012:688, n.º 44 e jurisprudência referida).

53 A este propósito, importa salientar, por um lado, no que respeita ao imposto do selo, que resulta tanto das observações escritas apresentadas pelas partes como da resposta do órgão jurisdicional de reenvio ao pedido de informações do Tribunal de Justiça que, pelo facto de a sua matéria coletável ser constituída pelo valor líquido contabilístico dos OIC, esse imposto do selo é um imposto sobre o património, que não pode ser equiparado a um imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

54 Além disso, como salientou a advogada-geral no n.º 47 das suas conclusões, no processo principal, a legislação fiscal portuguesa distingue, no caso dos OIC residentes, entre o rendimento do capital acumulado e o que é imediatamente redistribuído, apenas o primeiro sendo englobado na matéria coletável do referido imposto do selo. Ora, este aspeto basta, por si só, para distinguir este processo do que deu origem ao Acórdão de 2 de junho de 2016, Pensioenfonds Metaal en Techniek (C-252/14, EU:C:2016:402).

55 *Com efeito, mesmo considerando que esse mesmo imposto do selo possa ser equiparado a um imposto sobre os dividendos, um OIC residente pode escapar a tal tributação dos dividendos procedendo à sua distribuição imediata, ao passo que esta possibilidade não está aberta a um OIC não residente.*

56 *Por outro lado, no que se refere ao imposto específico previsto no artigo 88.º, n.º 11, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, resulta das indicações da Autoridade Tributária, contidas na decisão de reenvio, que, por força desta disposição, este imposto só incide sobre os dividendos recebidos por OIC residentes quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período. Assim, o imposto previsto pela referida disposição só incide sobre os dividendos de origem nacional recebidos por um OIC residente em casos limitados, pelo que não pode ser equiparado ao imposto geral de que são objeto os dividendos de origem nacional recebidos pelos OIC não residentes.*

57 *Por conseguinte, a circunstância de os OIC não residentes não estarem sujeitos ao imposto do selo e ao imposto específico previsto no artigo 88.º, n.º 11, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas não os coloca numa situação objetivamente diferente em relação aos OIC residentes no que se refere à tributação dos dividendos de origem portuguesa.*

58 *Em seguida, quanto ao argumento do Governo português que figura no n.º 48 do presente acórdão, há que salientar que, como alegou a Comissão em resposta às perguntas escritas do Tribunal de Justiça, no domínio da livre prestação de serviços, ao abrigo do artigo 56.º TFUE, os operadores económicos devem ser livres de escolher os meios adequados para exercer as suas atividades num Estado-Membro diferente do da sua residência, independentemente de se estabelecerem ou não de modo permanente nesse outro Estado-Membro, não devendo esta liberdade ser limitada por disposições fiscais discriminatórias.*

59 *Além disso, na medida em que o argumento do Governo português se refere à pretensa necessidade de ter em conta a situação dos detentores de participações sociais, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a comparabilidade de uma situação transfronteiriça com uma situação interna do Estado-Membro em causa*

deve ser examinada tendo em conta o objetivo prosseguido pelas disposições nacionais controvertidas (v., designadamente, Acórdão de 30 de abril de 2020, Société Générale, C-565/18, EU:C:2020:318, n.º 26 e jurisprudência referida), bem como o objeto e o conteúdo destas últimas (v., designadamente, Acórdão de 2 de junho de 2016, Pensioenfonds Metaal en Techniek, C-252/14, EU:C:2016:402, n.º 48 e jurisprudência referida).

60 Por outro lado, apenas os critérios de distinção pertinentes estabelecidos pela legislação em causa devem ser tidos em conta para apreciar se a diferença de tratamento resultante dessa legislação reflete uma diferença de situação objetiva (v., neste sentido, Acórdão de 2 de junho de 2016, Pensioenfonds Metaal en Techniek, C-252/14, EU:C:2016:402, n.º 49 e jurisprudência referida).

61 No caso em apreço, no que diz respeito, em primeiro lugar, ao objeto, ao conteúdo e ao objetivo do regime português em matéria de tributação dos dividendos, seja ao nível dos próprios OIC ou dos seus detentores de participações sociais, resulta tanto da resposta do órgão jurisdicional de reenvio ao pedido de informação do Tribunal de Justiça como da resposta do Governo português às perguntas escritas que lhe foram dirigidas no âmbito do presente processo que o referido regime foi concebido numa lógica de «tributação à saída», ou seja, os OIC que são constituídos e operam de acordo com a legislação portuguesa estão isentos do imposto sobre o rendimento, sendo o encargo que este último representa transferido para os detentores de participações sociais que têm a qualidade de residentes, estando os detentores de participações sociais não residentes dele isentos.

62 Com efeito, o Governo português precisou que o regime nacional em matéria de tributação dos dividendos visava alcançar objetivos como, nomeadamente, evitar a dupla tributação económica internacional e transferir a tributação na esfera dos OIC para a esfera dos respetivos participantes, procurando assim que a tributação incidente sobre estes rendimentos seja aproximadamente equivalente à que ocorreria caso esses rendimentos tivessem sido obtidos diretamente pelos participantes nesses mesmos OIC.

63 Caberá ao órgão jurisdicional de reenvio, que tem competência exclusiva para interpretar o direito nacional, tendo em conta todos os elementos da legislação fiscal em causa no processo principal e o conjunto dos elementos constitutivos desse mesmo regime de tributação, determinar o objetivo principal prosseguido pela legislação

nacional em causa no processo principal (v., neste sentido, Acórdão de 30 de janeiro de 2020, Köln-Aktienfonds Deka, C-156/17, EU:C:2020:51, n.º 79).

64 Se o órgão jurisdicional de reenvio concluir que o regime português em matéria de tributação dos dividendos visa evitar a dupla tributação dos dividendos pagos por sociedades residentes, atendendo à qualidade de intermediário dos OIC face aos seus detentores de participações sociais, importa recordar que o Tribunal de Justiça já declarou que, relativamente às medidas previstas por um Estado-Membro para evitar ou atenuar a tributação em cadeia ou a dupla tributação económica dos rendimentos distribuídos por uma sociedade residente, as sociedades beneficiárias residentes não se encontram necessariamente numa situação comparável à das sociedades beneficiárias não residentes (Acórdão de 21 de junho de 2018, Fidelity Funds e o., C-480/16, EU:C:2018:480, n.º 53 e jurisprudência referida).

65 Todavia, como resulta do n.º 49 do presente acórdão, a partir do momento em que um Estado-Membro, de modo unilateral ou por via convencional, sujeita ao imposto sobre o rendimento não só as sociedades residentes mas também as sociedades não residentes, relativamente aos rendimentos que auferem de uma sociedade residente, a situação das referidas sociedades não residentes assemelha-se à das sociedades residentes.

66 Com efeito, é unicamente o exercício por esse mesmo Estado da sua competência fiscal que, independentemente de tributação noutro Estado-Membro, cria um risco de tributação em cadeia ou de dupla tributação económica. Em tal caso, para que as sociedades beneficiárias não residentes não sejam confrontadas com uma restrição à livre circulação de capitais, proibida, em princípio, pelo artigo 63.º TFUE, o Estado de residência da sociedade distribuidora deve assegurar que, em relação ao mecanismo previsto no seu direito nacional para evitar ou atenuar a tributação em cadeia ou a dupla tributação económica, as sociedades não residentes sejam submetidas a um tratamento equivalente ao tratamento de que beneficiam as sociedades residentes (Acórdão de 21 de junho de 2018, Fidelity Funds e o., C-480/16, EU:C:2018:480, n.º 55 e jurisprudência referida).

67 Tendo a República Portuguesa optado por exercer a sua competência fiscal sobre os rendimentos auferidos pelos OIC não residentes, estes encontram-se, por conseguinte, numa situação comparável à dos OIC residentes em Portugal no que respeita ao risco de dupla tributação económica dos dividendos pagos pelas

sociedades residentes em Portugal (v., por analogia, Acórdão de 21 de junho de 2018, Fidelity Funds e o., C-480/16, EU:C:2018:480, n.º 56 e jurisprudência referida).

68 Caso o órgão jurisdicional de reenvio chegue à conclusão de que o regime português em matéria de tributação dos dividendos visa, no intuito de não renunciar pura e simplesmente à tributação dos dividendos distribuídos por sociedades residentes em Portugal, transferir essa tributação para a esfera dos detentores de participações sociais dos OIC, há que recordar que o Tribunal de Justiça já declarou que, se o objetivo da legislação nacional em causa for deslocar o nível de tributação do veículo de investimento para o acionista desse veículo, são, em princípio, as condições materiais do poder de tributação sobre os rendimentos dos acionistas que devem ser consideradas determinantes e não a técnica de tributação utilizada (Acórdão de 21 de junho de 2018, Fidelity Funds e o., C-480/16, EU:C:2018:480, n.º 60).

69 Ora, um OIC não residente pode ter detentores de participações sociais que tenham residência fiscal em Portugal e sobre cujos rendimentos este Estado-Membro exerce o seu poder de tributação. Nesta perspetiva, um OIC não residente encontra-se numa situação objetivamente comparável à de um OIC residente em Portugal (v., por analogia, Acórdão de 21 de junho de 2018, Fidelity Funds e o., C-480/16, EU:C:2018:480, n.º 61).

70 É certo que a República Portuguesa não pode tributar os detentores de participações sociais não residentes sobre os dividendos distribuídos por OIC não residentes, como aliás o Governo português admitiu tanto nas suas observações escritas como em resposta às perguntas que lhe foram submetidas pelo Tribunal de Justiça. Contudo, essa impossibilidade é coerente com a lógica de deslocação do nível de tributação do veículo para o detentor de participações sociais (v., por analogia, Acórdão de 21 de junho de 2018, Fidelity Funds e o., C-480/16, EU:C:2018:480, n.º 62).

71 No que respeita, em segundo lugar, aos critérios de distinção pertinentes, na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça referida no n.º 60 do presente acórdão, há que observar que o único critério de distinção estabelecido pela legislação nacional em causa no processo principal se baseia no lugar de residência dos OIC, sujeitando apenas os organismos não residentes a uma retenção na fonte dos dividendos que recebem.

72 Ora, como resulta de jurisprudência do Tribunal de Justiça, a situação de um OIC residente que beneficia de uma distribuição de dividendos é comparável à de um OIC beneficiário não residente, na medida em que, em ambos os casos, os lucros realizados podem, em princípio, ser objeto de dupla tributação económica ou de tributação em cadeia (v., neste sentido, Acórdão de 10 de abril de 2014, Emerging Markets Series of DFA Investment Trust Company, C-190/12, EU:C:2014:249, n.º 58 e jurisprudência referida).

73 Por conseguinte, o critério de distinção a que se refere a legislação nacional em causa no processo principal, que tem por objeto unicamente o lugar de residência dos OIC, não permite concluir pela existência de uma diferença objetiva de situações entre os organismos residentes e os organismos não residentes.

74 Atendendo a todos os elementos precedentes, há que concluir que, no caso em apreço, a diferença de tratamento entre os OIC residentes e os OIC não residentes diz respeito a situações objetivamente comparáveis.

43. Quanto à existência de uma razão imperiosa de interesse geral, prossegue o acima citado acórdão, do Tribunal de Justiça da União Europeia, referido que:

“75 Há que recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, uma restrição à livre circulação de capitais pode ser admitida se se justificar por razões imperiosas de interesse geral, for adequada a garantir a realização do objetivo que prossegue e não for além do que é necessário para alcançar esse objetivo [Acórdão de 29 de abril de 2021, Veronsaaijen oikeudenvallontayksikkö (Rendimentos distribuídos por OICVM), C-480/19, EU:C:2021:334, n.º 56 e jurisprudência referida].

76 No caso em apreço, há que constatar que, embora o órgão jurisdicional de reenvio não invoque essas razões no pedido de decisão prejudicial, uma vez que este se concentra na eventual comparabilidade das situações em causa no processo principal, o Governo português alega, tanto nas suas observações escritas como em resposta às perguntas que lhe foram submetidas pelo Tribunal de Justiça, que a restrição à livre circulação de capitais efetuada pela legislação nacional em causa no processo principal se justifica à luz de duas razões imperiosas de interesse geral, a saber, por um lado, a necessidade de preservar a coerência do regime fiscal nacional e, por outro, a de preservar uma repartição equilibrada do poder de tributar

entre os dois Estados-Membros em causa, ou seja, a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha.

77 No que respeita, em primeiro lugar, à necessidade de preservar a coerência do regime fiscal nacional, o Governo português considera, como resulta do n.º 46 do presente acórdão, que o modelo de tributação português dos dividendos constitui um modelo «compósito». Assim, só seria possível garantir a coerência deste modelo se a entidade gestora dos OIC não residentes operasse em Portugal através de um estabelecimento estável, de modo a que essa entidade pudesse concretizar as retenções na fonte necessárias junto dos detentores de participações sociais residentes, bem como, em certos casos excecionais orientados por considerações ligadas ao facto de evitar a planificação fiscal, junto dos detentores de participações sociais não residentes.

78 A este respeito, há que recordar que, embora o Tribunal de Justiça tenha declarado que a necessidade de preservar a coerência de um regime fiscal nacional pode justificar uma regulamentação nacional suscetível de restringir as liberdades fundamentais (v., neste sentido, Acórdão de 10 de maio de 2012, Santander Asset Management SGIIC e o., C-338/11 a C-347/11, EU:C:2012:286, n.º 50 e jurisprudência referida, e de 13 de março de 2014, Bouanich, C-375/12, EU:C:2014:138, n.º 69 e jurisprudência referida), precisou, contudo, que, para que um argumento baseado nessa justificação possa ser acolhido, é necessário que esteja demonstrada a existência de uma relação direta entre o benefício fiscal em causa e a compensação desse benefício por uma determinada imposição fiscal (v., neste sentido, Acórdão de 8 de novembro de 2012, Comissão/Finlândia, C-342/10, EU:C:2012:688, n.º 49 e jurisprudência referida, e de 13 de novembro de 2019, College Pension Plan of British Columbia, C-641/17, EU:C:2019:960, n.º 87).

79 Ora, no presente processo, como resulta do n.º 71 do presente acórdão, a isenção da retenção na fonte dos dividendos em benefício dos OIC residentes não está sujeita à condição de os dividendos recebidos pelos organismos serem redistribuídos por estes e de a sua tributação na esfera dos detentores de participações sociais permitir compensar a isenção da retenção na fonte (v., por analogia, Acórdão de 10 de maio de 2012, Santander Asset Management SGIIC e o., C-338/11 a C-347/11, EU:C:2012:286, n.º 52, e de 10 de abril de 2014, Emerging Markets Series of DFA Investment Trust Company, C-190/12, EU:C:2014:249, n.º 93).

80 Consequentemente, não há uma relação direta, na aceção da jurisprudência referida no n.º 78 do presente acórdão, entre a isenção da retenção na fonte dos dividendos de origem nacional auferidos por um OIC residente e a tributação dos referidos dividendos enquanto rendimentos dos detentores de participações sociais nesse organismo.

81 A necessidade de preservar a coerência do regime fiscal nacional não pode, por conseguinte, ser invocada para justificar a restrição à livre circulação de capitais induzida pela legislação nacional em causa no processo principal.

82 No que diz respeito, em segundo lugar, à necessidade de preservar uma repartição equilibrada do poder de tributar entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha, há que recordar que, como o Tribunal de Justiça declarou reiteradamente, a justificação baseada na preservação da repartição equilibrada do poder de tributar entre os Estados-Membros pode ser admitida quando o regime em causa visa prevenir comportamentos suscetíveis de comprometer o direito de um Estado-Membro exercer a sua competência fiscal em relação às atividades realizadas no seu território (v., neste sentido, Acórdão de 22 de novembro de 2018, *Sofina e o.*, C-575/17, EU:C:2018:943, n.º 57 e jurisprudência referida, e de 20 de janeiro de 2021, *Lexel*, C-484/19, EU:C:2021:34, n.º 59).

83 No entanto, como o Tribunal de Justiça também já declarou, quando um Estado-Membro tenha optado, como na situação em causa no processo principal, por não tributar os OIC residentes beneficiários de dividendos de origem nacional, não pode invocar a necessidade de garantir uma repartição equilibrada do poder de tributar entre os Estados-Membros para justificar a tributação dos OIC não residentes beneficiários desses rendimentos (Acórdão de 21 de junho de 2018, *Fidelity Funds e o.*, C-480/16, EU:C:2018:480, n.º 71 e jurisprudência referida).

84 Daqui resulta que a justificação baseada na preservação de uma repartição equilibrada do poder de tributar entre os Estados-Membros também não pode ser acolhida.

85 Atendendo a todas as considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que o artigo 63.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro por força da qual os dividendos distribuídos por sociedades residentes a um OIC não residente são objeto de retenção na fonte,

ao passo que os dividendos distribuídos a um OIC residente estão isentos dessa retenção.”.

44. Resulta, em síntese, da apreciação do Tribunal de Justiça que o tratamento diferenciado da legislação portuguesa não pode ser aceite por se constatar a comparabilidade dos OIC residentes e não residentes (constituídos num Estado-Membro da União Europeia), não ocorrendo, por outro lado, uma razão imperiosa de interesse geral que o justifique.
45. Neste âmbito, sublinha-se, em linha com a decisão arbitral adotada no processo n.º 992/2023-T, de 4 de junho, que:

“Resulta também irrelevante a questão da possibilidade de, no estado da residência (do fundo ou dos seus investidores), ser recuperado o imposto pago em Portugal pois que a questão, pelo menos na perspetiva do TJUE é outra, a da legitimidade da tributação ocorrida em Portugal, porque considerada discriminatória.”

46. Consequentemente, em face do exposto, e atendendo à interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão *AllianzGI-Fonds AEVN*, que se reporta a uma situação idêntica à dos presentes autos, objeto do mesmo quadro legislativo, tem de se concluir pela desconformidade ao artigo 63.º do TFUE do regime de tributação por retenção na fonte que foi aplicado aos dividendos auferidos pelo Requerente, na qualidade de OIC não residente, consagrado no Código do IRC nos artigos 4.º, n.º 2, 94.º, n.º 1, alínea c), n.º 3, alínea b) e n.º 5, e 87.º, n.º 4, sendo que os OIC residentes não estão sujeitos a essa retenção ao abrigo do artigo 22.º, números 1, 3 e 10, do EBF.
47. No seguimento da mencionada decisão, importa ter presente o Acórdão n.º 7/2024, de 26.02, em cujo sumário se refere que o Acórdão do STA de 28 de setembro de 2023, no Processo n.º 93/19.7BALS - Pleno da 2.ª Secção Uniformiza a Jurisprudência nos seguintes termos:

“1 - Quando um Estado-Membro escolhe exercer a sua competência fiscal sobre os dividendos pagos por sociedades residentes unicamente em função do lugar de

residência dos Organismos de Investimento Colectivo (OIC) beneficiários, a situação fiscal dos detentores de participações destes últimos é desprovida de pertinência para efeitos de apreciação do carácter discriminatório, ou não, da referida regulamentação;

2 - O art.º 63, do TFUE, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro por força da qual os dividendos distribuídos por sociedades residentes a um OIC não residente são objecto de retenção na fonte, ao passo que os dividendos distribuídos a um OIC residente estão isentos dessa retenção;

3 - A interpretação do art.º 63, do TFUE, acabada de mencionar é incompatível com o art.º 22, do E.B.F., na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13/01, na medida em que limita o regime de isenção nele previsto aos OIC constituídos segundo a legislação nacional, dele excluindo os OIC constituídos segundo a legislação de outros Estados Membros da União Europeia.”.

48. Tal como o decidido na decisão proferida no âmbito do processo 85/2025-T, de 20 de junho de 2025, há que considerar que:

“A segurança jurídica subjacente à uniformização de jurisprudência garante aos cidadãos e às empresas, através da previsibilidade das soluções jurídicas emergentes da pronúncia, a certeza na aplicação do direito.”.

49. Portanto, impõe-se aplicar, ao caso *sub iudice*, igualmente os fundamentos jurídicos do referido acórdão. Acolhendo expressamente, pois, a orientação adotada pelo TJUE na sua decisão do caso *AllianzGI-Fonds AEVN*, de 17 de março de 2022 (Processo n.º C-545/19), o STA remove, deste modo, as últimas dúvidas que pudessem subsistir quanto à consagração jurisprudencial da referida orientação. E isso não pode, evidentemente, deixar de repercutir-se no mérito da presente causa, e na decisão a que este Tribunal chega.

50. A necessidade de o Direito Europeu ser aplicado de modo uniforme em todo o território da União não se compadece com a aplicação discrepante das suas normas pelos diferentes Estados-Membros, assim se compreendendo a importância do instituto do

reenvio prejudicial na jurisdição europeia e do princípio da primazia de aplicação que confere ao juiz nacional o poder/dever de recusar a aplicação do direito nacional contrário ao direito da União Europeia, cujas normas, originárias ou derivadas, vigoram diretamente na ordem jurídica interna portuguesa (cf. artigo 8.º, n.º 4, da CRP).

- 51.** Termos em que se dá como procedente o pedido de declaração de ilegalidade e anulação, por erro de direito, das liquidações de IRC, por retenção na fonte, relativas ao período tributário de 2023, e, bem assim, da decisão de indeferimento tácito da reclamação graciosa, com a consequente restituição do imposto pago, nos termos do disposto no artigo 163.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”), subsidiariamente aplicável nos termos do artigo 2.º, alínea c), da Lei Geral Tributária (“LGT”).

C. DOS JUROS INDEMNIZATÓRIOS

- 52.** O direito dos contribuintes ao reembolso e aos juros na sequência da cobrança de impostos em violação de normas da União Europeia decorre deste mesmo direito.

- 53.** Nesse sentido tem decidido o TJUE, como sucedeu no processo C-565/11, de 18.04.2013, que:

“o princípio da obrigação de os Estados-Membros restituírem com juros os montantes dos impostos cobrados em violação do direito da União decorre desse mesmo direito da União”

- 54.** Não há, pois, que ir perscrutar nas disposições de direito interno se esse direito existe ou não. A resposta a essa questão é uma resposta de direito da União Europeia.

- 55.** Neste sentido, segundo o TJUE:

“(…) quando um Estado-Membro tenha cobrado impostos em violação do direito da União, os contribuintes têm direito ao reembolso não apenas do imposto indevidamente cobrado, mas igualmente das quantias pagas a esse Estado ou por este retidas em relação direta com esse imposto. Isso inclui

igualmente o prejuízo decorrente da indisponibilidade de quantias de dinheiro, devido à exigibilidade prematura do imposto” [Acórdão do TJUE, C-565/11, de 18.04.2013].

- 56.** E mais afirma o TJUE, quando sublinha a relevância dos princípios da equivalência e efetividade nesta matéria, que cumpre ao ordenamento jurídico interno de cada Estado-Membro respeitar quando da previsão das condições em que tais juros devem ser pagos. Estes devem abster-se de impor condições menos favoráveis do que as condições relativas a reclamações semelhantes baseadas em disposições de direito interno e de as organizar de modo a, na prática, impossibilitem ou dificultem excessivamente o exercício dos direitos conferidos pelo ordenamento jurídico da União.
- 57.** Daqui resulta uma obrigação interpretativa e metódica europeia na abordagem do regime do regime substantivo do direito a juros indemnizatórios do artigo 43.º da LGT, que estabelece, no que aqui interessa, que estes juros são devidos em caso de decisão judicial que julgue a ilegalidade da norma em que se fundou a liquidação da prestação tributária e que determine a respetiva devolução.
- 58.** O Pleno do Supremo Tribunal Administrativo uniformizou jurisprudência, no acórdão proferido no âmbito do processo n.º 93/21.7BALS, de 29.06.2022, em que especificamente para os casos de retenção na fonte seguida de reclamação graciosa, no caso pedido de revisão oficiosa, ao qual se deverá aplicar idêntica solução, decidiu que:
- “em caso de retenção na fonte e havendo lugar a impugnação administrativa do ato tributário em causa (v.g. reclamação graciosa), o erro passa a ser imputável à A. Fiscal depois de operar o indeferimento do mesmo procedimento gracioso, efetivo ou presumido, funcionando tal data como termo inicial para cômputo dos juros indemnizatórios a pagar ao sujeito passivo, nos termos do artigo 43, números 1 e 3, da LGT.”*
- 59.** Tratando-se de jurisprudência uniformizada, ela deve ser acatada, pelo que é de concluir que o Requerente tem direito a juros indemnizatórios em conformidade com o disposto no artigo 43.º, n.º 3, al. c), da LGT, que estabelece que *“São também devidos juros indemnizatórios nas seguintes circunstâncias: (...) c) Quando a revisão do acto tributário*

por iniciativa do contribuinte se efectuar mais de um ano após o pedido deste, salvo se o atraso não for imputável à administração tributária”. Ora, in casu, o pedido de revisão oficiosa ocorreu em 27.05.2022, tendo a decisão final do procedimento sido proferida em 06.10.2025, pelo que lhe assiste inevitavelmente direito ao recebimento de juros indemnizatórios, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da LGT, devendo ser contados, até ao integral reembolso ao Requerente, à taxa legal supletiva, nos termos dos artigos 43.º, n.º 4, e 35.º, n.º 10, da LGT, do artigo 61.º do CPPT, do artigo 559.º do Código Civil e da Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril.

D. DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS ARBITRAIS

60. De harmonia com o disposto no artigo 22º, nº 4, do RJAT, “*da decisão arbitral proferida pelo tribunal arbitral consta a fixação do montante e a repartição pelas partes das custas diretamente resultantes do processo arbitral*” sendo que, nos termos do disposto no artigo 527º, nº 1 do CPC (ex vi 29º, nº 1, alínea e) do RJAT), deve ser estabelecido que será condenada em custas a Parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento da ação, quem do processo tirou proveito e, nos termos do n.º 2 do referido artigo concretiza-se a expressão “houver dado causa”, segundo o princípio do decaimento, entendendo que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for.

61. No caso em análise, tendo em consideração o acima exposto, o princípio da proporcionalidade impõe que seja atribuída a responsabilidade integral por custas à Requerida, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 2 e 22.º, n.º 4 do RJAT e artigo 4.º, n.º 5 do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

V. DECISÃO

Termos em que este Tribunal Arbitral Coletivo decide:

- a) Julgar procedente o pedido de pronúncia arbitral formulado;
- b) Anular os atos tributários de retenção na fonte, de IRC, efetuado a título definitivo, sobre os dividendos auferidos de fonte portuguesa, no período compreendido entre 2018 e 2021 (inclusive), a quantia total de imposto de € 640.158,52 (seiscentos e quarenta mil cento e cinquenta e oito euros e cinquenta e dois cêntimos), a qual constitui objeto do presente pedido de pronúncia arbitral.
- c) Anular a decisão de indeferimento do pedido de revisão oficiosa apresentada contra aqueles atos tributários;
- d) Condenar a Requerida no reembolso dos valores das retenções indevidas, acrescida de juros indemnizatórios, nos termos do artigo 43.º, n.º 3, al. c), da LGT;
- e) Condenar a Requerida no pagamento das custas deste processo atento o seu decaimento.

VI. VALOR DO PROCESSO

Nos termos do n.º 2 do artigo 306.º do CPC, alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º-A do CPPT e n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, o valor do processo é fixado **€ 640.158,52 (seiscentos e quarenta mil cento e cinquenta e oito euros e cinquenta e dois cêntimos)**.

VII. CUSTAS

Entende este Tribunal Arbitral Coletivo que o valor a considerar para efeitos de determinação das custas no presente pedido de pronúncia arbitral é o valor que motivou a constituição deste Tribunal Arbitral, i.e., o valor de € 640.158,52 (seiscentos e quarenta mil cento e cinquenta e oito euros e cinquenta e dois cêntimos), correspondente ao valor do ato tributário de retenção na fonte de IRC impugnado pelo Requerente no pedido de pronúncia arbitral.

Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º e do n.º 4 do artigo 22.º, ambos do RJAT, fixa-se o montante das custas em € **9.486,00 (nove mil quatrocentos e oitenta e seis euros)**, nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, a cargo da Requerida.

VIII. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do RJAT, dispõe-se que “*Sempre que seja recusada a aplicação de uma norma, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de convenção internacional, ato legislativo ou decreto regulamentar, o tribunal arbitral notifica o representante do Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento da impugnação, para efeitos do recurso previsto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua redação atual*”.

No caso em apreço desaplica-se a norma do artigo. 22.º, n.º 3, do EBF, por violação das normas do Direito da União Europeia, nomeadamente, do artigo 63.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Pelo que se ordena a notificação da presente decisão arbitral ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento da impugnação.

Notifique-se as Partes e o Ministério Público

Porto, 8 de junho de 2026

Os Árbitros,

Rui Duarte Morais
(Árbitro Presidente)

Sónia Martins Reis
(Árbitro Adjunto)

Rui Miguel Zeferino Ferreira
(Árbitro Adjunto - Relator)